

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

BRUNA CAROLINI
NASCIMENTO:04805
986140

Assinado de forma digital por
BRUNA CAROLINI
NASCIMENTO:04805986140
Dados: 2025.07.25 08:55:21 -04'00'

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 003 AO CONTRATO Nº 137/2023

CONTRATANTES: o **MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA**, e outro lado a e a Empresa **GENTE SEGURADORA S.A:**

DO ADITIVO: O presente Termo Aditivo tem a finalidade de prorrogar o prazo contratual previsto na cláusula nona, pelo período de **02/08/2025 a 01/08/2026 (12 meses)**. Bem como ajustar o valor, conforme previsto na cláusula sétima, em decorrência da variação inflacionaria dos últimos 12 meses pelo índice IPCA em 5,351%, do mesmo modo a modificação dos quantitativos acordados entre o Município e a Empresa contratada. Tal alteração resultou em um acréscimo +5,351% (índice IPCA) e +11,419% (quantitativo de veículos), resultando no valor de **R\$ 176.469,58 (cento e setenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos)** em valores R\$ 25.165,49 (vinte e cinco mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), tendo em vista a necessidade da inclusão de novos veículos na frota da Secretaria Municipal de Saúde. Esta alteração se dá em virtude do interesse da administração pública e a prestação de serviços contínuos, referente a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de SEGURO TOTAL, com assistência 24 horas, para os veículos pertencentes a Secretaria de Saúde de Nova Andradina, conforme solicitação nº 0152/2023 e CI nº PM-ADM-2023/408 a pedido da Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento no artigo 65 da Lei nº 8.666/93.

Nova Andradina - MS, 22 de julho de 2025.

JOZELI CHULLI DA SILVA MARTINS
Secretária Municipal de Saúde
Ordenador de Despesa
Contratante

GENTE SEGURADORA S.A
Marcelo Waisi
Contratada

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 04/2025 PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO -ACD EDITAL DE ABERTURA Nº 14/2025

A Secretaria Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais e considerando o Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado-Edital 14/2025, convoca a 02 (dois) Auxiliares de Saúde Bucal, (ACD) constantes da listagem abaixo, classificada para o cargo/função de **Auxiliar de Consultório Dentário, (ACD), SEDE**, A comparecerem no Setor de Pessoal desta Secretária, para pegar a lista de documentos necessários para fazer o contrato temporário por prazo determinado de até 06 (seis) meses, podendo ser renovadas por igual período:

Convocação - Auxiliar de Consultório Dentário, (ACD), SEDE

NOME	R.G.	CLASS.
Amanda Alexandrino da Silva	X.XXX.288 SSP/MS	4º
Milene dos Santos Silva	XXX.XXX.061/MS	5º

Nova Andradina-MS, 24 de julho de 2025.

Silvia Aparecida Corneto
Bacharel em Administração
RH- Secretária Municipal de Saúde
Nova Andradina-MS

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
AV. ANTONIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 - CENTRO - Nova Andradina
CEP: 79975-000 CNPJ: 03.173.317/0001-18 Telefone: (67) 3441-1250
E-mail: licitacao@pmna.ms.gov.br Site: https://www.pmna.ms.gov.br/

Página: 1 / 1

PREGÃO ELETRÔNICO
Nr.: 49/2025

Processo Adm.: 6372/2025
Data do Processo: 09/06/2025

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) responsável desta entidade, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela lei 14.133/2021, Art. 28, I e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve:

01 - Homologar a presente Licitação nestes termos:

- a) **Nr. Processo:** 6372/2025
- b) **Nr. Licitação:** 49/2025 - PE
- c) **Modalidade:** Pregão eletrônico
- d) **Data de Homologação:** 24/07/2025
- e) **Objeto da Licitação:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO CONTÍNUO DE COMBUSTÍVEL, POR MEIO DE REQUISIÇÃO, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Participante: AUTO POSTO MAIS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Valor Unitário	Valor Total
1	ETANOL; Alcool etílico hidratado combustível; obtido a parti	15.000,00	L	4,39	65.850,00
3	ÓLEO DIESEL COMUM	5.150,000	L	6,50	33.475,00
5	GASOLINA COMUM DERIVADO DO PETROLEO	18.750,00	L	6,19	116.062,50
6	ÓLEO DIESEL S10 DERIVADO DO PETROLEO	7.500,000	L	6,29	47.175,00
Total do Participante:					262.562,50

Participante: R M MAZZARO LTDA

Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Valor Unitário	Valor Total
2	GASOLINA COMUM DERIVADO DO PETROLEO	56.250,00	L	5,58	313.875,00
4	ÓLEO DIESEL S10 DERIVADO DO PETROLEO	22.500,00	L	5,64	126.900,00
Total do Participante:					440.775,00
Total Geral:					703.337,50

02 - Autorizar a emissão da(s) nota(s) de empenho correspondente(s):

Descrição da Despesa	Dotação	Valor Estimado
Gestão da Secretaria de Saúde	05.006.10.301.0016.2078.3.3.90.39.00	R\$ 1.027.600,00

Nova Andradina, 24 de Julho de 2025

JOZELI CHULLI DA SILVA MARTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 604, de 8 de julho de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar nº 111.443/2023, instaurado pela Portaria nº PGM nº. 48, de 23 de janeiro de 2023;

CONSIDERANDO, finalmente, que é inadmissível o desrespeito às regras basilares de comportamento funcional, segundo se infere da legislação que cuida do regime jurídico deste Município;

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a partir da data da publicação, por um período de **10 (DEZ) DIAS**, a servidora pública municipal **LUCIENE DE SOUZA CUNHA**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, na função de Auxiliar de Serviços Básicos, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, nos termos da decisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 111.443/2023, instaurado pela Portaria nº PGM nº. 48, de 23 de janeiro de 2023.

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a suspensão do servidor constante nesta Portaria em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 8 de julho de 2025.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 606, de 8 de julho de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar nº 111.435/2023, instaurado pela Portaria nº PGM nº. 40, de 23 de janeiro de 2023;

CONSIDERANDO, finalmente, que é inadmissível o desrespeito às regras basilares de comportamento funcional, segundo se infere da legislação que cuida do regime jurídico deste Município;

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a partir da data da publicação, por um período de **10 (DEZ) DIAS**, a servidora pública municipal **DURCILENE MOREIRA DA SILVA**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, na função de Auxiliar de Serviços Básicos, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, nos termos da decisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 111.435/2023, instaurado pela Portaria nº PGM nº. 40, de 23 de janeiro de 2023.

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a suspensão da servidora constante nesta Portaria em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 8 de julho de 2025.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 613, de 8 de julho de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar nº 111.434/2023, instaurado pela Portaria nº PGM nº. 39, de 23 de janeiro de 2023;

CONSIDERANDO, finalmente, que é inadmissível o desrespeito às regras basilares de comportamento funcional, segundo se infere da legislação que cuida do regime jurídico deste Município;

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a partir da data da publicação, por um período de **10 (DEZ) DIAS**, a servidora pública municipal **SANDRA MARA DE OLIVEIRA MELO**, ocupante do cargo de Agente de Serviços de Saúde, na função de Agente Comunitário De Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, nos termos da decisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 111.434/2023, instaurado pela Portaria nº PGM nº. 39, de 23 de janeiro de 2023.

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a suspensão da servidora constante nesta Portaria em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 8 de julho de 2025.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 614, de 8 de julho de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar nº 111.427/2023, instaurado pela Portaria nº PGM nº. 32, de 23 de janeiro de 2023;

CONSIDERANDO, finalmente, que é inadmissível o desrespeito às regras basilares de comportamento funcional, segundo se infere da legislação que cuida do regime jurídico deste Município;

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a partir da data da publicação, por um período de **10 (DEZ) DIAS**, a servidora pública municipal **ERIKA DAYANE DE MELO**, ocupante do cargo de Agente de Serviços de Saúde, na função de Agente Comunitário De Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, nos termos da decisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 111.427/2023, instaurado pela Portaria nº PGM nº. 32, de 23 de janeiro de 2023.

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a suspensão da servidora constante nesta Portaria em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 8 de julho de 2025.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

TERMO DE ENCERRAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 124/2024

Por meio este instrumento, o MUNÍCIPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Instrução Normativa Nº 54/2016, resolve registrar o encerramento da ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 124/2024, celebrado com a Empresa MIX ALIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 52.426.924/0001-58

O presente processo está sendo encerrado por motivo de que todos os termos e condições foram cumpridos a contento pelo contratante e contratado.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contratual;

As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;

A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Município de Nova Andradina-MS, através do (a) Ordenador (a) de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 24 de julho de 2024.

WAGNER CARLOS PERIGO

Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte
Ordenador de Despesa

TERMO DE ENCERRAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 125/2024

Por meio este instrumento, o MUNÍCIPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Instrução Normativa Nº 54/2016, resolve registrar o encerramento da ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 125/2024, celebrado com a Empresa MERCADO E PADARIA SANTA LUCIA LTDA, CNPJ: 26.424.145/0001-03.

O presente processo está sendo encerrado por motivo de que todos os termos e condições foram cumpridos a contento pelo contratante e contratado.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contratual;

As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;

A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Município de Nova Andradina-MS, através do (a) Ordenador (a) de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 24 de julho de 2024.

WAGNER CARLOS PERIGO

Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte
Ordenador de Despesa

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

TERMO DE ENCERRAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 126/2024

Por meio este instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Instrução Normativa Nº 54/2016, resolve registrar o encerramento da ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 126/2024, celebrado com a Empresa F A DE JESUS, CNPJ: 32.520.778/0001-18.

O presente processo está sendo encerrado por motivo de que todos os termos e condições foram cumpridos a contento pelo contratante e contratado.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contratual;

As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;

A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Município de Nova Andradina-MS, através do (a) Ordenador (a) de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 24 de julho de 2024.

WAGNER CARLOS PERIGO

Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte
Ordenador de Despesa

TERMO DE ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº 235/2025 ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 126/2024.

Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Resolução nº 54/2016, resolve registrar o ENCERRAMENTO do Empenho: 235/2025, da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 126/2024,

celebrado com a empresa: F A DE JESUS, CNPJ: 32.520.778/0001-18.

A presente o Empenho citado está ENCERRADO, por motivo de que todos os termos e condições terem sidos cumpridos a contento pelo Município e o Fornecedor.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contidas no Contrato/Ata de Registro de Preços;

As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;

A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Município de Nova Andradina-MS, através do Ordenador de despesas, assina o presente Termo de Encerramento da nota de Empenho, nº 235/2025, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 24 de julho de 2025.

WAGNER CARLOS PERIGO

Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte Ordenador de Despesa

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

TERMO DE ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº 236/2025 ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 124/2024.

Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Resolução nº 54/2016, resolve registrar o ENCERRAMENTO do Empenho: 236/2025, da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 124/2024,

celebrado com a empresa: MIX ALIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 52.426.924/0001 -58.

A presente o Empenho citado está ENCERRADO, por motivo de que todos os termos e condições terem sido cumpridos a contento pelo Município e o Fornecedor.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

- As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contidas no Contrato/Ata de Registro de Preços;
- As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;
- A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Município de Nova Andradina-MS, através do Ordenador de despesas, assina o presente Termo de Encerramento da nota de Empenho, nº 236/2025, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 24 de julho de 2025.

WAGNER CARLOS PERIGO

Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte Ordenador de Despesa

TERMO DE ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº 237/2025 ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 125/2024.

Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Resolução nº 54/2016, resolve registrar o ENCERRAMENTO do Empenho: 237/2025, da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 125/2024,

celebrado com a empresa: MERCADO E PADARIA SANTA LUCIA LTDA, CNPJ: 26.424.145/0001 -03.

A presente o Empenho citado está ENCERRADO, por motivo de que todos os termos e condições terem sido cumpridos a contento pelo Município e o Fornecedor.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

- As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contidas no Contrato/Ata de Registro de Preços;
- As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;
- A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Município de Nova Andradina-MS, através do Ordenador de despesas, assina o presente Termo de Encerramento da nota de Empenho, nº 237/2025, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 24 de julho de 2025.

WAGNER CARLOS PERIGO

Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte Ordenador de Despesa

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

TERMO DE ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2968/2024 ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 126/2024.

Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Resolução nº 54/2016, resolve registrar o ENCERRAMENTO do Empenho: 2968/2024, da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 126/2024,
celebrado com a empresa: F A DE JESUS, CNPJ: 32.520.778/0001-18.

A presente o Empenho citado está ENCERRADO, por motivo de que todos os termos e condições terem sido cumpridos a contento pelo Município e o Fornecedor.
Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

- As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contidas no Contrato/Ata de Registro de Preços;
- As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;
- A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Município de Nova Andradina-MS, através do Ordenador de despesas, assina o presente Termo de Encerramento da nota de Empenho, nº 2968/2024, para que surta os seus efeitos legais.
Nova Andradina-MS, 24 de julho de 2025.

WAGNER CARLOS PERIGO
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte Ordenador de Despesa

TERMO DE ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2969/2024 ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 125/2024.

Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Resolução nº 54/2016, resolve registrar o ENCERRAMENTO do Empenho: 2969/2024, da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 125/2024,
celebrado com a empresa: MERCADO E PADARIA SANTA LUCIA LTDA, CNPJ: 26.424.145/0001 -03.

A presente o Empenho citado está ENCERRADO, por motivo de que todos os termos e condições terem sido cumpridos a contento pelo Município e o Fornecedor.
Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

- As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contidas no Contrato/Ata de Registro de Preços;
- As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;
- A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Município de Nova Andradina-MS, através do Ordenador de despesas, assina o presente Termo de Encerramento da nota de Empenho, nº 2969/2024, para que surta os seus efeitos legais.
Nova Andradina-MS, 24 de julho de 2025.

WAGNER CARLOS PERIGO
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte Ordenador de Despesa

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

TERMO DE ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº 3947/2024

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 124/2024.

Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Resolução nº 54/2016, resolve registrar o ENCERRAMENTO do Empenho: 3947/2024, da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 124/2024,

celebrado com a empresa: MIX ALIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 52.426.924/0001 -58.

A presente o Empenho citado está ENCERRADO, por motivo de que todos os termos e condições terem sidos cumpridos a contento pelo Município e o Fornecedor.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contidas no Contrato/Ata de Registro de Preços;

As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;

A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Município de Nova Andradina-MS, através do Ordenador de despesas, assina o presente Termo de Encerramento da nota de Empenho, nº 3947/2024, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 24 de julho de 2025.

WAGNER CARLOS PERIGO

Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte Ordenador de Despesa

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Processo Administrativo Disciplinar nº 111.435/2023
Investigado: D. M. da S.

DECISÃO

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado pela Portaria PGM nº. 40, 23 de janeiro de 2023, a fim de apurar os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistentes, em tese, no recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal, inclusive, pela servidora D. M. da S.

O Coordenador da Comissão de Correição Administrativa convocou os membros, oportunidade em que deliberaram acerca dos trabalhos a serem executados (fls. 31/33).

A Comissão citou e intimou a servidora investigada para apresentar defesa prévia acerca dos fatos narrados no prazo de 10 (dez) dias úteis (f. 35/36). Na sequência, houve o requerimento da observância quanto à prerrogativa do prazo em dobro para as práticas de quaisquer atos por parte da Defensoria Pública, sendo tal pedido devidamente atendido (f. 38/40).

Em seguida, pelo Coordenador da Comissão Processante foi expedida a C.I nº. 30/2023/CORREIÇÃO à Subsecretária do Departamento de Recursos Humanos, solicitando anotações desabonadoras e elogios ou até mesmo informações quanto à existência de condenações em outros processos administrativos disciplinares ou sindicâncias (fls. 42).

Em resposta, a Subsecretária do Departamento de Recursos Humanos juntou cópia do termo de posse e informou que inexistem quaisquer anotações desabonadoras e eventuais elogios quanto à servidora investigada (fls. 43/44).

A servidora apresentou defesa prévia, dentro do prazo hábil, por meio da Defensoria Pública, conforme se vislumbra às fls. 46/61.

Na sequência, foi expedido mandado de intimação ao patrono e à investigada a fim de oportunizar manifestação quanto aos documentos acostados, eventual rol de testemunhas a serem arroladas, bem como da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de outubro de 2024, às 7h15 (f. 63/66).

Em continuidade, o patrono da investigada, por meio do Ofício DPE nº. 55/2024, informou que orientou a servidora a permanecer em silêncio durante a audiência de instrução, razão pela qual entende que o referido ato poderia ser dispensado (f. 67/68).

De tal modo, a Comissão de Correição Administrativa deliberou pela dispensa da realização da audiência diante da possibilidade de julgamento do mérito diante das provas acostadas (f. 71/72). Intimou a servidora quanto ao cancelamento da audiência designada (f. 70).

Em sede de alegações finais (f. 74/75), a servidora investigada alegou que acreditava possuir os requisitos necessários para receber o auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal.

Em continuidade, argumentou que agiu de boa-fé e que inexistem quaisquer ilícitos passíveis de sanção, tanto na esfera administrativa, quanto na cível e criminal. Argumentou que o recebimento indevido do auxílio não guarda relação com a função pública exercida no Município de Nova Andradina, razão pela qual não pode ser aplicada quaisquer das sanções previstas na Lei Complementar nº. 41/2002.

De tal forma, requereu que o presente processo fosse julgado improcedente e, conseqüentemente, pugnou pela absolvição e posterior arquivamento do feito.

A Comissão de Correição Administrativa elaborou o relatório final, no qual **concluiu pela condenação da servidora investigada, ante o conjunto probatório acostado** quanto à prática dos ilícitos funcionais descritos na Portaria PGM nº. 40, de 23 de janeiro de 2023, sugerindo a aplicação da penalidade de suspensão, prevista no artigo 208, II, e com fulcro nos artigos 247 e 251, *caput*, da Lei Complementar Municipal 42/2002.

É o relatório. Passo à decisão.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no *caput* do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Com efeito, o administrador público municipal deve calcar seus atos no princípio da legalidade, isto é, somente é possível realizar os atos previstos em lei. O **princípio da legalidade** administrativa apresenta-se com um conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (art. 5º, II, CF), uma vez que a Administração somente pode agir segundo a lei (*secundum legem*), conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino¹:

O princípio da legalidade administrativa tem, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada estritamente ao que dispuser a lei. [...] Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é imprescindível que a lei preveja ou autorize aquela atuação. Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter a sua ilegalidade ou ilegitimidade decretada pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa), ou, desde que provocado, pelo Poder Judiciário.

Nesse íterim, acolho na íntegra as fundamentações do relatório final apresentado pela Comissão de Correição Administrativa, com todas as nuances que nele se encontram, de modo que o integro a decisão, e assim acrescento:

A Portaria PGM nº. 40, de 23 de janeiro de 2023, a fim de apurar os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistentes, em tese, no recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal, inclusive, pela servidora D. M. da S.

Assim, se restar comprovada a responsabilidade da servidora investigada, culminará na condenação desta em decorrência das seguintes irregularidades funcionais: inobservância do dever de ser leal às instituições que servir (art. 198, IV, da LC 042/2002); inobservância quanto às normas legais e regulamentares (art. 198, V, da LC 042/2002); manter conduta compatível com a moralidade administrativa (art. 198, X, da LC 042/2002); proibição quanto à retirada, modificação ou substituição de livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (art. 199, II, da LC 42/2002).

Por fim, conforme sublinhado pela PGM nº. 40, de 23 de janeiro de 2023, a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do artigo 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (art. 212, I, da LC 042/2002).

Pois bem, analisando-se detidamente os presentes autos, verifica-se que a servidora investigada deve ser condenada pela prática de parte dos ilícitos funcionais descritos na PGM nº. 40, de 23 de janeiro de 2023, pelos fatos que se passa a expor:

O auxílio emergencial foi instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, como uma medida excepcional de proteção social adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

¹ PAULO, Vicente; ALEXRANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 347

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Nesse contexto, fizeram jus ao recebimento do auxílio, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de 3 (três) meses, aqueles que atendiam de forma cumulativa os requisitos dispostos no art. 2º da norma, quais sejam:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não ter emprego formal ativo;

III - não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - ter renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos;

V - não ter recebido no ano de 2018 rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI – que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do art. 21, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991; ou

c) trabalhador informal, empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

Em continuidade, o artigo 2º, § 5º, da norma, foi categórico ao descrever que é considerado empregado formal os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e **todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica**, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

Em 2 de setembro de 2020, foi editada a Medida Provisória nº 1.000, que instituiu o auxílio emergencial residual, com o pagamento de 4 (quatro) parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais), não fazendo jus ao recebimento aqueles que:

I - tinham vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial;

II - obtiveram benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio emergencial, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família;

III - auferiram renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos; IV - residissem no exterior;

V - receberam rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) no ano de 2019;

VI - tinham, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VII - no ano de 2019, receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

VIII - tinham sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

- 2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;
- IX - estivessem presos em regime fechado;
- X - tinham menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; e
- XI - possuíam indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento.

A referida MP, assim como a Lei nº 13.982/2020, também teve o cuidado de descrever quem é considerado empregado formal:

os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e **todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica**, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

No ano seguinte, foi publicada a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, que instituiu o auxílio emergencial em 2021, com o pagamento de 4 (quatro) parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos beneficiários do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020, e pela Medida Provisória nº 1.000/2020, sendo vedado o recebimento por aqueles que:

I - tinham vínculo de emprego formal ativo:

- II - recebiam recursos financeiros provenientes de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados o abono-salarial e os benefícios do Programa Bolsa Família;
- III - auferiam renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo;
- IV - eram membro de família que auferia renda mensal total acima de três salários mínimos;
- V - residiam no exterior, na forma definida em regulamento;
- VI - receberam rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) em 2019;
- VII - tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- VIII - receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) no ano de 2019;
- IX - foram incluídos, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII ou VIII, na condição de:
 - a) cônjuge;
 - b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou
 - c) filho ou enteado:
 - 1. com menos de vinte e um anos de idade; ou
 - 2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;
- X - estavam presos em regime fechado ou tenha seu número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF vinculado, como instituidor, à concessão de auxílio-reclusão;
- XI - tinham menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes;
- XII - possuíam indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal ou tenha seu CPF vinculado, como instituidor, à concessão de pensão por morte de qualquer natureza;
- XIII - estivessem com o auxílio emergencial de 2020 ou o auxílio emergencial residual cancelado no momento da avaliação da elegibilidade para o Auxílio Emergencial 2021;

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

- XIV - não tenham movimentado os valores relativos ao auxílio emergencial de 2020 disponibilizados na conta contábil ou na poupança digital aberta, conforme definido em regulamento; e
- XV - fossem estagiário, residente médico ou residente multiprofissional, beneficiário de bolsa de estudo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de bolsas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou de outras bolsas de estudo concedidas por órgão público municipal, estadual, distrital ou federal.

Tal norma estabeleceu, assim como fez a Lei nº. 13.982/2020 e MP 1.000/2020, que o agente público, de qualquer natureza, é considerado empregado formal, logo, não fazia jus ao recebimento do auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal.

De tal modo, não há que se falar em eventual desconhecimento quanto à proibição de o servidor público receber o auxílio emergencial, eis que em nosso ordenamento jurídico ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece (art. 3º, do Decreto-Lei nº. 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Não obstante a isso, os critérios para fazer jus ao benefício foram amplamente divulgados pela mídia e pelos canais oficiais do Governo Federal e constavam de forma clara nas plataformas de solicitação do auxílio, como o aplicativo e o site da Caixa Econômica Federal. Logo, não se pode alegar erro justificável por parte do servidor público que, mesmo diante de vedação expressa, solicitou ou recebeu indevidamente o benefício.

Ademais, é incontroverso que houve o recebimento indevido do auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal pela servidora D. M. da S. Tanto é fato que a servidora investigada assumiu ter recebido, bem como consta seu nome e CPF registrado na base de dados do Ministério da Cidadania.

Nesse sentido, entende-se que a infração funcional cometida pelo agente público com a solicitação e recebimento do auxílio emergencial atingiu, sim, a Administração Pública Municipal. De tal modo, não cabe aventar pela atipicidade da conduta por não ter atingido diretamente o patrimônio do Município de Nova Andradina, entidade com a qual o agente público mantém vínculo estatutário.

Isso porque a conduta dos agentes públicos deve se pautar pelo ordenamento jurídico pátrio, cabendo aos agentes públicos a observância aos deveres e princípios preconizados na Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº. 42/2002), sobretudo da moralidade e legalidade.

Ademais, considerando a vontade e a consciência da ilicitude por parte do agente, diante da falsidade ideológica ocorrida no momento da solicitação do auxílio emergencial, bem como a finalidade de obtenção de valores indevidos para si, entendo ser necessária sua repreensão no âmbito disciplinar.

Nessa seara, é imprescindível considerar o contexto excepcional e emergencial em que foi instituído o auxílio emergencial, benefício de natureza assistencial, criado pela Lei nº 13.982/2020, como uma medida de enfrentamento aos efeitos socioeconômicos provocados pela pandemia da COVID-19.

O referido auxílio destinava-se prioritariamente à população em situação de vulnerabilidade social e econômica, com especial foco em trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEIs), autônomos e desempregados, os quais, diante das restrições sanitárias e econômicas, encontraram-se privados de sua principal ou única fonte de renda.

Ademais, não se pode olvidar que o Município de Nova Andradina em nenhum momento procedeu com o atraso dos pagamentos dos servidores públicos ou a interrupção dos contratos temporários, de modo que não houve a afetação da renda destes últimos capaz de subsidiar eventual pedido do benefício.

Não obstante a gravidade da conduta, o caso concreto demanda uma análise individualizada, orientada, sobretudo, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade pedagógica da sanção disciplinar.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Nesse sentido, a pena de suspensão revela-se a medida mais adequada e proporcional à conduta praticada, especialmente diante da ausência de devolução espontânea dos valores indevidamente recebidos.

Isso porque a ausência de devolução voluntária reforça o caráter reprovável da conduta, uma vez que evidencia a persistência no proveito econômico indevido, mesmo após a constatação da irregularidade. Tal conduta é grave e impede a adoção de sanções mais brandas, como a advertência, por exemplo, uma vez que a penalidade deve refletir a gravidade do comportamento e produzir um efeito pedagógico, tanto para a servidora quanto para os demais membros do corpo funcional.

Tal omissão revela não apenas a ausência de arrependimento, mas também a falta de comprometimento da servidora com a reparação do dano causado à Administração Pública, contrariando o dever funcional de lealdade, boa-fé e moralidade.

Por oportuno, não há indícios de que tenha havido má-fé qualificada ou o uso de meios fraudulentos deliberadamente complexos para burlar o sistema de controle. Portanto, incabível a subsunção do fato à norma preconizada no art. 212, I, da Lei Complementar 42/2002².

Ainda que se possa falar em falsidade ideológica na autodeclaração de elegibilidade ao benefício, é importante ponderar que, durante o período pandêmico, os critérios de concessão e a operacionalização da política pública apresentaram falhas e inconsistências, inclusive permitindo a concessão automática em determinados casos, sem análise criteriosa da base de dados de vínculos públicos. Tais fatores, ainda que não justifiquem a conduta, podem mitigar sua reprovabilidade.

Nessa seara, o princípio da proporcionalidade, conforme discorre o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo³, consiste em:

“...significa o princípio da razoabilidade que **“a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.** Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada”. (negritamos e grifamos)

Ademais, o doutrinador Alexandre Mazza⁴ aduz que o princípio da razoabilidade se consubstancia no equilíbrio, coerência e bom senso dos agentes públicos no exercício de suas funções.

No Direito Administrativo, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos **realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso.** Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade.

Comportamentos imoderados, abusivos, irracionais, desequilibrados, inadequados, desmedidos, incoerentes ou desarrazoados não são compatíveis com o interesse público, pois geram a possibilidade de invalidação judicial ou administrativa do ato deles resultante.

Por outro lado, atrelado ao princípio da razoabilidade, o princípio da proporcionalidade possui suma importância no controle dos atos sancionatórios, os quais devem guardar “relação de congruência com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona reprimir ou prevenir. **A noção é**

² A demissão será aplicada nos casos de transgressão dos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé.
³ Apud ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, VICENTE. **Direito Administrativo Descomplicado**, 23ª Ed. São Paulo. Editora Método. 2015. p. 232
⁴ MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**, 7ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2016, p. 102

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

intuitiva: uma infração leve deve receber uma sanção branda; a uma falta grave deve corresponder uma punição severa⁵.

Desta feita, a conduta perpetrada pela servidora investigada transgrediu parte dos ilícitos preceituados na Portaria PGM nº. 40, de 23 de janeiro de 2023, tendo em vista o conjunto probatório que carrega os autos comprovar a materialidade e autoria.

Sendo assim, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **entendo ser medida adequada a aplicação da suspensão à servidora investigada**, a fim de repelir o cometimento de atos dessa espécie.

Importante salientar que, nos termos da Lei Complementar nº 42/2002, o regime disciplinar não visa apenas a punição do servidor, mas tem como finalidade precípua a manutenção da ordem, da confiança pública e do respeito aos valores constitucionais que regem a Administração Pública.

Nesse sentido, a função pedagógica da pena de suspensão assume especial relevo, pois busca demonstrar aos demais servidores que a obtenção de vantagens indevidas, especialmente em detrimento de políticas públicas destinadas aos mais vulneráveis, será enfrentada com rigor e seriedade.

Ademais, a suspensão implica perda da remuneração durante o período em que estiver afastada (art. 211, § 2º, da LC 042/2002), de forma a gerar reflexão e responsabilização sobre as consequências de seus atos.

Salienta-se que a pena de suspensão pode ser de até 90 (noventa) dias (§1º do artigo 211 da LCM 42/02). Assim, verifica-se adequada a aplicação da penalidade de suspensão por 10 (dez) dias, pois observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, garantindo resposta adequada à gravidade da infração. Trata-se de medida idônea, necessária e suficiente para reprovar a conduta e prevenir novas ocorrências, sem representar excesso.

Ademais, ressalta-se que, embora implique na supressão do vencimento no período, a pena aplicada se mostra proporcional às circunstâncias do fato, aos antecedentes do servidor e à ausência de agravantes, dispensando, portanto, reprimenda mais severa. Preserva-se, assim, o equilíbrio entre o interesse público na manutenção da disciplina e o respeito aos direitos do servidor, em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, sobretudo os da legalidade e o da moralidade.

Destarte, sublinha-se que, quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão, por solicitação da chefia imediata do servidor, poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento, obrigando, nesse caso, o servidor a permanecer em serviço (§3º do artigo 211 da LCM 42/02). Nessa esteira, cabe ao secretário municipal, de maneira fundamentada, em que o servidor está vinculado, fazer a análise da necessidade, calcada no interesse público, de converter a penalidade de suspensão em multa.

Diferentemente da advertência, que possui caráter meramente simbólico e orientador, a suspensão carrega um conteúdo mais gravoso e efetivo, sendo proporcional à natureza da infração e à persistência do enriquecimento indevido.

Nesse sentido, Diogenes Gasparini ensina que “os objetivos da sanção disciplinar são a manutenção norma, regular, da função administrativa, o resguardo do prestígio que essa atividade tem para com os administrados, seus beneficiários últimos, a reeducação dos servidores, salvo quando se tratar de pena expulsiva, e a exemplarização.”⁶

Ante ao exposto, com base nos princípios que regem o Direito Administrativo, especialmente o da Legalidade, e diante do conjunto probatório carreado aos autos e da fundamentação acima lançada, decido:

a) pela CONDENAÇÃO da servidora pública municipal D. M. da S. em relação à parte dos ilícitos funcionais preconizados na Portaria PGM nº. 40, de 23 de janeiro de 2023, tipificados nos incisos IV, V e X do artigo 198, e inciso III do artigo 199, todos da Lei Complementar 42/2002; e

⁵ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 23ª ed. São Palo: Editora Método. 2015. p. 233.

⁶ GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1013

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

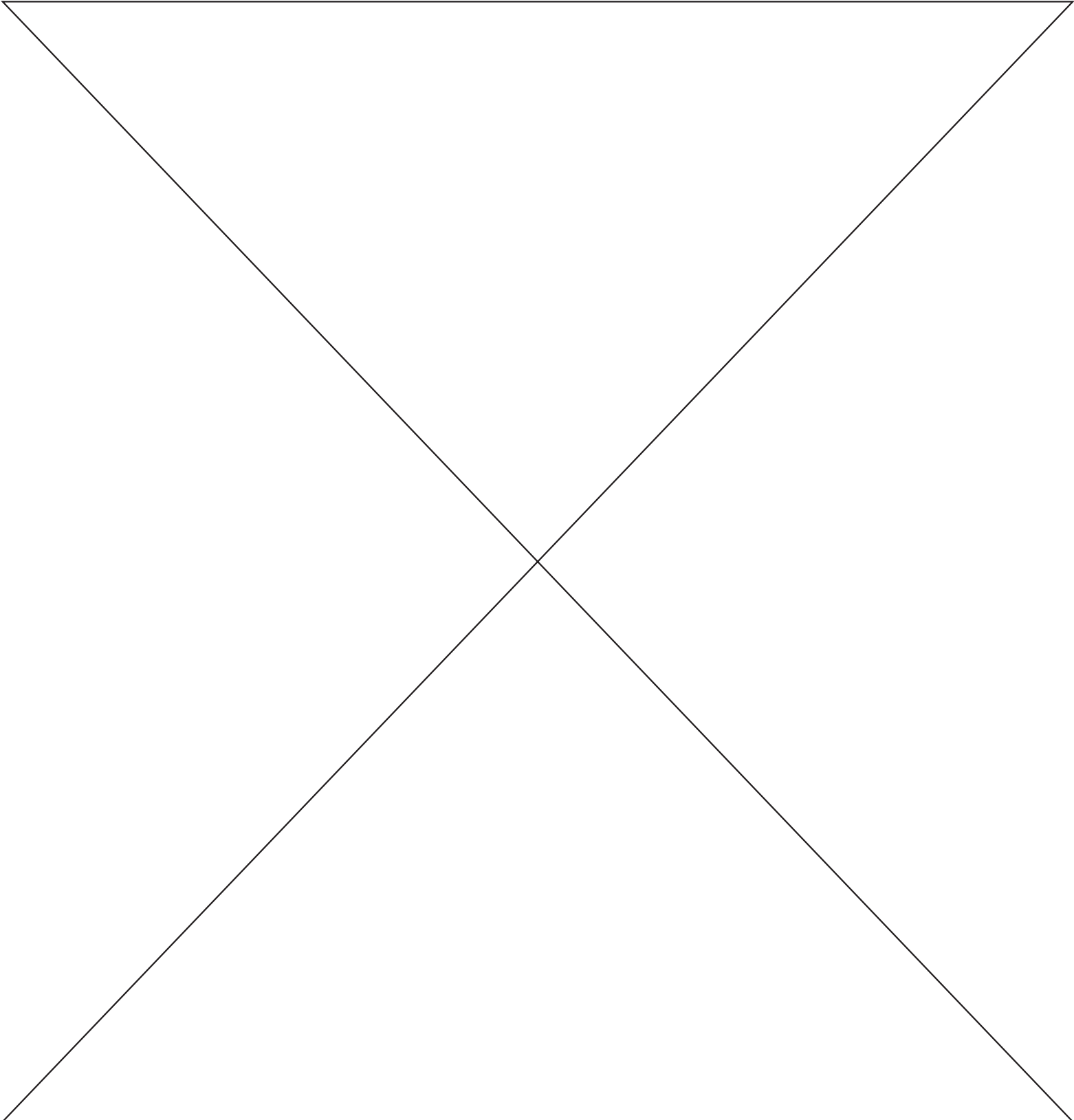
b) pela **ABSOLVIÇÃO** da servidora investigada, por falta de provas, quanto à transgressão preconizada no artigo 212, I, também da Lei Complementar 42/2002.

De tal forma, com fundamento no artigo 208, II, da Lei Complementar 042/2002, aplico a pena de **SUSPENSÃO DE 10 (DEZ) DIAS** à servidora pública investigada, ante a ausência de devolução espontânea dos valores percebidos indevidamente.

Às intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 05 de junho de 2025.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Processo Administrativo Disciplinar nº 111.427/2023
Investigado: E. D. de M.

DECISÃO

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado pela Portaria PGM nº. 32, 23 de janeiro de 2023, a fim de apurar os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistentes, em tese, no recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal, inclusive, pela servidora E. D. de M.

O Coordenador da Comissão de Correição Administrativa convocou os membros, oportunidade em que deliberaram acerca dos trabalhos a serem executados (fls. 30/32).

A Comissão citou e intimou a servidora investigada para apresentar defesa prévia acerca dos fatos narrados no prazo de 10 (dez) dias úteis (f. 34/35).

A servidora apresentou defesa prévia, dentro do prazo hábil, por meio de seu patrono constituído, conforme se vislumbra às fls. 37/40.

Em seguida, pelo Coordenador da Comissão Processante foi expedida a C.I nº. 30/2023/CORREIÇÃO à Subsecretária do Departamento de Recursos Humanos, solicitando anotações desabonadoras e elogios ou até mesmo informações quanto à existência de condenações em outros processos administrativos disciplinares ou sindicâncias (fls. 41).

Em resposta, a Subsecretária do Departamento de Recursos Humanos juntou cópia do termo de posse e informou que inexistem quaisquer anotações desabonadoras e eventuais elogios quanto à servidora investigada (fls. 42/43).

Na sequência, foi expedido mandado de intimação ao patrono e à investigada a fim de oportunizar manifestação quanto aos documentos acostados, eventual rol de testemunhas a serem arroladas, bem como da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2024, às 7h15 (f. 45/48).

No dia e hora agendados para a realização da audiência, foi colhido o depoimento da servidora investigada, conforme termo de declaração às fls. 51/52, oportunidade na qual saíram a investigada e seu patrono intimados a apresentarem defesa final no prazo de 10 (dez) dias (f. 49/50).

Em sede de alegações finais (f. 56/63), a servidora investigada alegou que não houve violação à Lei de Improbidade Administrativa, ante a ausência de dolo, bem como de quaisquer dos ilícitos penais preconizados na portaria de instalação.

Em sequência, argumentou violação ao princípio da isonomia, uma vez que, em tese, demais servidores públicos municipais teriam tido oportunidade de devolver os valores percebidos antes da abertura do processo administrativo disciplinar, oportunidade esta que teria lhe sido negada.

De tal forma, requereu que o presente processo fosse julgado improcedente e, conseqüentemente, pugnou pela absolvição e posterior arquivamento do feito.

A Comissão de Correição Administrativa elaborou o relatório final, no qual **concluiu pela condenação da servidora investigada, ante o conjunto probatório acostado** quanto à prática dos ilícitos funcionais descritos na Portaria PGM nº. 32, de 23 de janeiro de 2023, sugerindo a aplicação da penalidade de suspensão, prevista no artigo 208, II, e com fulcro nos artigos 247 e 251, *caput*, da Lei Complementar Municipal 42/2002.

É o relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no *caput* do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Com efeito, o administrador público municipal deve calcar seus atos no princípio da legalidade, isto é, somente é possível realizar os atos previstos em lei. O **princípio da legalidade** administrativa apresenta-se com um conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (art. 5º, II, CF), uma vez que a Administração somente pode agir segundo a lei (*secundum legem*), conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino¹:

O princípio da legalidade administrativa tem, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada estritamente ao que dispuser a lei.

[...] Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é imprescindível que a lei preveja ou autorize aquela atuação.

Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter a sua ilegalidade ou ilegitimidade decretada pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa), ou, desde que provocado, pelo Poder Judiciário.

Nesse íterim, acolho na íntegra as fundamentações do relatório final apresentado pela Comissão de Correição Administrativa, com todas as nuances que nele se encontram, de modo que o integro a decisão, e assim acrescento:

A Portaria PGM nº.32, de 23 de janeiro de 2023, a fim de apurar os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistentes, em tese, no recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal, inclusive, pela servidora E. D. de M.

Assim, se restar comprovada a responsabilidade da servidora investigada, culminará na condenação desta em decorrência das seguintes irregularidades funcionais: inobservância do dever de ser leal às instituições que servir (art. 198, IV, da LC 042/2002); inobservância quanto às normas legais e regulamentares (art. 198, V, da LC 042/2002); manter conduta compatível com a moralidade administrativa (art. 198, X, da LC 042/2002); proibição quanto à retirada, modificação ou substituição de livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (art. 199, II, da LC 42/2002).

Por fim, conforme sublinhado pela PGM nº. 32, de 23 de janeiro de 2023, a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do artigo 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (art. 212, I, da LC 042/2002).

Pois bem, analisando-se detidamente os presentes autos, verifica-se que a servidora investigada deve ser condenada pela prática de parte dos ilícitos funcionais descritos na PGM nº. 32, de 23 de janeiro de 2023, pelos fatos que se passa a expor:

O auxílio emergencial foi instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, como uma medida excepcional de proteção social adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Nesse contexto, fizeram jus ao recebimento do auxílio, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de 3 (três) meses, aqueles que atendiam de forma cumulativa os requisitos dispostos no art. 2º da norma, quais sejam:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não ter emprego formal ativo;

¹ PAULO, Vicente; ALEXRANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 347

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

- III - não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;
- IV - ter renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) saláriomínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos;
- V - não ter recebido no ano de 2018 rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e
- VI – que exerça atividade na condição de:
 - a) microempreendedor individual (MEI);
 - b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do art. 21, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991; ou
 - c) trabalhador informal, empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

Em continuidade, o artigo 2º, § 5º, da norma, foi categórico ao descrever que é considerado empregado formal os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e **todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica**, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

Em 2 de setembro de 2020, foi editada a Medida Provisória nº 1.000, que instituiu o auxílio emergencial residual, com o pagamento de 4 (quatro) parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais), não fazendo jus ao recebimento aqueles que:

- I - tinham vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial;**
- II - obtiveram benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio emergencial, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família;
- III - auferiram renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos; IV - residissem no exterior;
- V - receberam rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) no ano de 2019;
- VI - tinham, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- VII - no ano de 2019, receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
- VIII - tinham sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de:
 - a) cônjuge;
 - b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou
 - c) filho ou enteado:
 - 1. com menos de vinte e um anos de idade; ou
 - 2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;
- IX - estivessem presos em regime fechado;
- X - tinham menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; e
- XI - possuíam indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

A referida MP, assim como a Lei º. 13.982/2020, também teve o cuidado de descrever quem é considerado empregado formal:

os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e **todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica**, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

No ano seguinte, foi publicada a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, que instituiu o auxílio emergencial em 2021, com o pagamento de 4 (quatro) parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos beneficiários do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020, e pela Medida Provisória nº 1.000/2020, sendo vedado o recebimento por aqueles que:

I - tinham vínculo de emprego formal ativo:

II - recebiam recursos financeiros provenientes de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados o abono-salarial e os benefícios do Programa Bolsa Família;

III - auferiam renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo;

IV - eram membro de família que aufera renda mensal total acima de três salários mínimos;

V - residiam no exterior, na forma definida em regulamento;

VI - receberam rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) em 2019;

VII - tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VIII - receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) no ano de 2019;

IX - foram incluídos, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII ou VIII, na condição de:

- a) cônjuge;
- b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou
- c) filho ou enteado:
 - 1. com menos de vinte e um anos de idade; ou
 - 2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

X - estavam presos em regime fechado ou tenha seu número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF vinculado, como instituidor, à concessão de auxílio-reclusão;

XI - tinham menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes;

XII - possuíam indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal ou tenha seu CPF vinculado, como instituidor, à concessão de pensão por morte de qualquer natureza;

XIII - estivessem com o auxílio emergencial de 2020 ou o auxílio emergencial residual cancelado no momento da avaliação da elegibilidade para o Auxílio Emergencial 2021;

XIV - não tenham movimentado os valores relativos ao auxílio emergencial de 2020 disponibilizados na conta contábil ou na poupança digital aberta, conforme definido em regulamento; e

XV - fossem estagiário, residente médico ou residente multiprofissional, beneficiário de bolsa de estudo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de bolsas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou de outras bolsas de estudo concedidas por órgão público municipal, estadual, distrital ou federal.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Tal norma estabeleceu, assim como fez a Lei nº. 13.982/2020 e MP 1.000/2020, que o agente público, de qualquer natureza, é considerado empregado formal, logo, não fazia jus ao recebimento do auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal.

De tal modo, não há que se falar em eventual desconhecimento quanto à proibição de o servidor público receber o auxílio emergencial, eis que em nosso ordenamento jurídico ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece (art. 3º, do Decreto-Lei nº. 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Não obstante a isso, os critérios para fazer jus ao benefício foram amplamente divulgados pela mídia e pelos canais oficiais do Governo Federal e constavam de forma clara nas plataformas de solicitação do auxílio, como o aplicativo e o site da Caixa Econômica Federal. Logo, não se pode alegar erro justificável por parte do servidor público que, mesmo diante de vedação expressa, solicitou ou recebeu indevidamente o benefício.

Ademais, é incontroverso que houve o recebimento indevido do auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal pela servidora E. D. de M.. Tanto é fato que a servidora investigada assumiu ter recebido durante audiência de instrução, bem como consta seu nome e CPF registrado na base de dados do Ministério da Cidadania.

Nesse sentido, entende-se que a infração funcional cometida pelo agente público com a solicitação e recebimento do auxílio emergencial atingiu, sim, a Administração Pública Municipal. De tal modo, não cabe aventar pela atipicidade da conduta por não ter atingido diretamente o patrimônio do Município de Nova Andradina, entidade com a qual o agente público mantém vínculo estatutário.

Isso porque a conduta dos agentes públicos deve se pautar pelo ordenamento jurídico pátrio, cabendo aos agentes públicos a observância aos deveres e princípios preconizados na Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº. 42/2002), sobretudo da moralidade e legalidade.

Ademais, considerando a vontade e a consciência da ilicitude por parte do agente, diante da falsidade ideológica ocorrida no momento da solicitação do auxílio emergencial, bem como a finalidade de obtenção de valores indevidos para si, entendendo ser necessária sua repreensão no âmbito disciplinar.

Nessa seara, é imprescindível considerar o contexto excepcional e emergencial em que foi instituído o auxílio emergencial, benefício de natureza assistencial, criado pela Lei nº 13.982/2020, como uma medida de enfrentamento aos efeitos socioeconômicos provocados pela pandemia da COVID-19.

O referido auxílio destinava-se prioritariamente à população em situação de vulnerabilidade social e econômica, com especial foco em trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEIs), autônomos e desempregados, os quais, diante das restrições sanitárias e econômicas, encontraram-se privados de sua principal ou única fonte de renda.

Ademais, não se pode olvidar que o Município de Nova Andradina em nenhum momento procedeu com o atraso dos pagamentos dos servidores públicos ou a interrupção dos contratos temporários, de modo que não houve a afetação da renda destes últimos capaz de subsidiar eventual pedido do benefício.

Não obstante a gravidade da conduta, o caso concreto demanda uma análise individualizada, orientada, sobretudo, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade pedagógica da sanção disciplinar.

Nesse sentido, a pena de suspensão revela-se a medida mais adequada e proporcional à conduta praticada, especialmente diante da ausência de devolução espontânea dos valores indevidamente recebidos.

Isso porque a ausência de devolução voluntária reforça o caráter reprovável da conduta, uma vez que evidencia a persistência no proveito econômico indevido, mesmo após a constatação da irregularidade. Tal conduta é grave e impede a adoção de sanções mais brandas, como a advertência, por exemplo, uma vez que a penalidade deve refletir a gravidade do comportamento e produzir um efeito pedagógico, tanto para a servidora quanto para os demais membros do corpo funcional.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Tal omissão revela não apenas a ausência de arrependimento, mas também a falta de comprometimento da servidora com a reparação do dano causado à Administração Pública, contrariando o dever funcional de lealdade, boa-fé e moralidade.

Nesse contexto, alega o servidor investigado que houve tratamento desigual entre os servidores, ante a suposta ausência de direito à devolução dos valores antes da abertura do processo. Todavia, frisa-se que o investigado se limitou a alegar, desincumbindo-se do dever de provar os fatos alegados (alegar e não provar é o mesmo que nada alegar), uma vez que não anexou aos autos qualquer documento que comprove tal ocorrência.

Ademais, embora tenha alegado tal fato, sequer houve a devolução dos valores durante o percurso processual disciplinar, demonstrando ausência de reparação da obtenção da vantagem ilícita obtida.

Por oportuno, não há indícios de que tenha havido má-fé qualificada ou o uso de meios fraudulentos deliberadamente complexos para burlar o sistema de controle. Portanto, incabível a subsunção do fato à norma preconizada no art. 212, I, da Lei Complementar 42/2002².

Ainda que se possa falar em falsidade ideológica na autodeclaração de elegibilidade ao benefício, é importante ponderar que, durante o período pandêmico, os critérios de concessão e a operacionalização da política pública apresentaram falhas e inconsistências, inclusive permitindo a concessão automática em determinados casos, sem análise criteriosa da base de dados de vínculos públicos. Tais fatores, ainda que não justifiquem a conduta, podem mitigar sua reprovabilidade.

Nessa seara, o princípio da proporcionalidade, conforme discorre o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo³, consiste em:

“...significa o princípio da razoabilidade que **“a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida**. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada”. (negritamos e grifamos)

Ademais, o doutrinador Alexandre Mazza⁴ aduz que o princípio da razoabilidade se consubstancia no equilíbrio, coerência e bom senso dos agentes públicos no exercício de suas funções.

No Direito Administrativo, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos **realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso**. Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade.

Comportamentos imoderados, abusivos, irracionais, desequilibrados, inadequados, desmedidos, incoerentes ou desarrazoados não são compatíveis com o interesse público, pois geram a possibilidade de invalidação judicial ou administrativa do ato deles resultante.

Por outro lado, atrelado ao princípio da razoabilidade, o princípio da proporcionalidade possui suma importância no controle dos atos sancionatórios, os quais devem guardar “relação de

² A demissão será aplicada nos casos de transgressão dos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé.

³ Apud ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, VICENTE. **Direito Administrativo Descomplicado**, 23ª Ed. São Paulo. Editora Método. 2015. p. 232

⁴ MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**, 7ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2016, p. 102

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

congruência com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona reprimir ou prevenir. **A noção é intuitiva: uma infração leve deve receber uma sanção branda; a uma falta grave deve corresponder uma punição severa**⁵.

Desta feita, a conduta perpetrada pela servidora investigada transgrediu parte dos ilícitos preceituados na Portaria PGM nº. 32, de 23 de janeiro de 2023, tendo em vista o conjunto probatório que carrega os autos comprovar a materialidade e autoria.

Sendo assim, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **entendo ser medida adequada a aplicação da suspensão à servidora investigada**, a fim de repelir o cometimento de atos dessa espécie.

Importante salientar que, nos termos da Lei Complementar nº 42/2002, o regime disciplinar não visa apenas a punição do servidor, mas tem como finalidade precípua a manutenção da ordem, da confiança pública e do respeito aos valores constitucionais que regem a Administração Pública.

Nesse sentido, a função pedagógica da pena de suspensão assume especial relevo, pois busca demonstrar aos demais servidores que a obtenção de vantagens indevidas, especialmente em detrimento de políticas públicas destinadas aos mais vulneráveis, será enfrentada com rigor e seriedade.

Ademais, a suspensão implica perda da remuneração durante o período em que estiver afastada (art. 211, § 2º, da LC 042/2002), de forma a gerar reflexão e responsabilização sobre as consequências de seus atos.

Salienta-se que a pena de suspensão pode ser de até 90 (noventa) dias (§1º do artigo 211 da LCM 42/02). Assim, verifica-se adequada a aplicação da penalidade de suspensão por 10 (dez) dias, pois observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, garantindo resposta adequada à gravidade da infração. Trata-se de medida idônea, necessária e suficiente para reprovar a conduta e prevenir novas ocorrências, sem representar excesso.

Ademais, ressalta-se que, embora implique na supressão do vencimento no período, a pena aplicada se mostra proporcional às circunstâncias do fato, aos antecedentes do servidor e à ausência de agravantes, dispensando, portanto, reprimenda mais severa. Preserva-se, assim, o equilíbrio entre o interesse público na manutenção da disciplina e o respeito aos direitos do servidor, em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, sobretudo os da legalidade e o da moralidade.

Destarte, sublinha-se que, quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão, por solicitação da chefia imediata do servidor, poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento, obrigando, nesse caso, o servidor a permanecer em serviço (§3º do artigo 211 da LCM 42/02). Nessa esteira, cabe ao secretário municipal, de maneira fundamentada, em que o servidor está vinculado, fazer a análise da necessidade, calcada no interesse público, de converter a penalidade de suspensão em multa.

Diferentemente da advertência, que possui caráter meramente simbólico e orientador, a suspensão carrega um conteúdo mais gravoso e efetivo, sendo proporcional à natureza da infração e à persistência do enriquecimento indevido.

Nesse sentido, Diogenes Gasparini ensina que “os objetivos da sanção disciplinar são a manutenção norma, regular, da função administrativa, o resguardo do prestígio que essa atividade tem para com os administrados, seus beneficiários últimos, a reeducação dos servidores, salvo quando se tratar de pena expulsiva, e a exemplarização.”⁶

Ante ao exposto, com base nos princípios que regem o Direito Administrativo, especialmente o da Legalidade, e diante do conjunto probatório carreado aos autos e da fundamentação acima lançada, decido:

⁵ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 23ª ed. São Palo: Editora Método. 2015. p. 233.

⁶ GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1013

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

a) pela **CONDENAÇÃO** da servidora pública municipal E. D. de M. em relação à parte dos ilícitos funcionais preconizados na Portaria PGM nº. 32, de 23 de janeiro de 2023, tipificados nos incisos IV, V e X do artigo 198, e inciso III do artigo 199, todos da Lei Complementar 42/2002; e

b) pela **ABSOLVIÇÃO** da servidora investigada, por falta de provas, quanto à transgressão preconizada no artigo 212, I, também da Lei Complementar 42/2002.

De tal forma, com fundamento no artigo 208, II, da Lei Complementar 042/2002, aplico a pena de **SUSPENSÃO DE 10 (DEZ) DIAS** à servidora pública investigada, ante a ausência de devolução espontânea dos valores percebidos indevidamente.

Às intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 05 de junho de 2025.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Processo Administrativo Disciplinar n.º 111.443/2023
Investigado: L. de S. C.

DECISÃO

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado pela Portaria PGM nº. 48, 23 de janeiro de 2023, a fim de apurar os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistentes, em tese, no recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal, inclusive, pela servidora L. de S. C.

O Coordenador da Comissão de Correição Administrativa convocou os membros, oportunidade em que deliberaram acerca dos trabalhos a serem executados (fls. 30/32).

A Comissão citou e intimou a servidora investigada para apresentar defesa prévia acerca dos fatos narrados no prazo de 10 (dez) dias úteis (f. 34/35). Na sequência, houve o requerimento da observância quanto à prerrogativa do prazo em dobro para as práticas de quaisquer atos por parte da Defensoria Pública, sendo tal pedido devidamente atendido (f. 37/39).

A servidora apresentou defesa prévia, dentro do prazo hábil, por meio da Defensoria Pública, conforme se vislumbra às fls. 41/44.

Em seguida, pelo Coordenador da Comissão Processante foi expedida a C.I nº. 30/2023/CORREIÇÃO à Subsecretária do Departamento de Recursos Humanos, solicitando anotações desabonadoras e elogios ou até mesmo informações quanto à existência de condenações em outros processos administrativos disciplinares ou sindicâncias (fls. 46).

Em resposta, a Subsecretária do Departamento de Recursos Humanos juntou cópia do termo de posse e informou que inexistem quaisquer anotações desabonadoras e eventuais elogios quanto à servidora investigada (fls. 47/48).

Na sequência, foi expedido mandado de intimação ao patrono e à investigada a fim de oportunizar manifestação quanto aos documentos acostados, eventual rol de testemunhas a serem arroladas, bem como da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2024, às 7h15 (f. 50/53).

Em continuidade, o patrono da investigada, por meio do Ofício DPE nº. 37/2024, informou que orientou a servidora a permanecer em silêncio durante a audiência de instrução, razão pela qual entende que o referido ato poderia ser dispensado (f. 54/55).

De tal modo, a Comissão de Correição Administrativa deliberou pela dispensa da realização da audiência diante da possibilidade de julgamento do mérito diante das provas acostadas (f. 58/59). Intimou a servidora quanto ao cancelamento da audiência designada (f. 57).

Em sede de alegações finais (f. 61/62), a servidora investigada alegou que acreditava possuir os requisitos necessários para receber o auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal.

Em continuidade, argumentou que agiu de boa-fé e que inexistem quaisquer ilícitos passíveis de sanção, tanto na esfera administrativa, quanto na cível e criminal. Argumentou que o recebimento indevido do auxílio não guarda relação com a função pública exercida no Município de Nova Andradina, razão pela qual não pode ser aplicada quaisquer das sanções previstas na Lei Complementar nº. 41/2002.

De tal forma, requereu que o presente processo fosse julgado improcedente e, consequentemente, pugnou pela absolvição e posterior arquivamento do feito.

A Comissão de Correição Administrativa elaborou o relatório final, no qual **concluiu pela condenação da servidora investigada, ante o conjunto probatório acostado** quanto à prática dos ilícitos funcionais descritos na Portaria PGM nº. 48, de 23 de janeiro de 2023, sugerindo a aplicação da penalidade de suspensão, prevista no artigo 208, II, e com fulcro nos artigos 247 e 251, *caput*, da Lei Complementar Municipal 42/2002.

É o relatório. Passo à decisão.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no *caput* do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Com efeito, o administrador público municipal deve calcar seus atos no princípio da legalidade, isto é, somente é possível realizar os atos previstos em lei. O **princípio da legalidade** administrativa apresenta-se com um conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (art. 5º, II, CF), uma vez que a Administração somente pode agir segundo a lei (*secundum legem*), conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino¹:

O princípio da legalidade administrativa tem, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada estritamente ao que dispuser a lei. [...] Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é imprescindível que a lei preveja ou autorize aquela atuação. Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter a sua ilegalidade ou ilegitimidade decretada pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa), ou, desde que provocado, pelo Poder Judiciário.

Nesse íterim, acolho na íntegra as fundamentações do relatório final apresentado pela Comissão de Correição Administrativa, com todas as nuances que nele se encontram, de modo que o integro a decisão, e assim acrescento:

A Portaria PGM nº. 48, de 23 de janeiro de 2023, a fim de apurar os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistentes, em tese, no recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal, inclusive, pela servidora L. de S. C.

Assim, se restar comprovada a responsabilidade da servidora investigada, culminará na condenação desta em decorrência das seguintes irregularidades funcionais: inobservância do dever de ser leal às instituições que servir (art. 198, IV, da LC 042/2002); inobservância quanto às normas legais e regulamentares (art. 198, V, da LC 042/2002); manter conduta compatível com a moralidade administrativa (art. 198, X, da LC 042/2002); proibição quanto à retirada, modificação ou substituição de livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (art. 199, II, da LC 42/2002).

Por fim, conforme sublinhado pela PGM nº. 48, de 23 de janeiro de 2023, a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do artigo 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (art. 212, I, da LC 042/2002).

Pois bem, analisando-se detidamente os presentes autos, verifica-se que a servidora investigada deve ser condenada pela prática de parte dos ilícitos funcionais descritos na PGM nº. 48, de 23 de janeiro de 2023, pelos fatos que se passa a expor:

O auxílio emergencial foi instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, como uma medida excepcional de proteção social adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

¹ PAULO, Vicente; ALEXRANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 347

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Nesse contexto, fizeram jus ao recebimento do auxílio, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de 3 (três) meses, aqueles que atendiam de forma cumulativa os requisitos dispostos no art. 2º da norma, quais sejam:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não ter emprego formal ativo;

III - não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - ter renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salárimínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos;

V - não ter recebido no ano de 2018 rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI – que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do art. 21, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991; ou

c) trabalhador informal, empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

Em continuidade, o artigo 2º, § 5º, da norma, foi categórico ao descrever que é considerado empregado formal os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e **todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica**, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

Em 2 de setembro de 2020, foi editada a Medida Provisória nº 1.000, que instituiu o auxílio emergencial residual, com o pagamento de 4 (quatro) parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais), não fazendo jus ao recebimento aqueles que:

I - tinham vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial;

II - obtiveram benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio emergencial, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família;

III - auferiram renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos; IV - residissem no exterior;

V - receberam rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) no ano de 2019;

VI - tinham, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VII - no ano de 2019, receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

VIII - tinham sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

IX - estivessem presos em regime fechado;

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

- X - tinham menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; e
- XI - possuíam indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento.

A referida MP, assim como a Lei º. 13.982/2020, também teve o cuidado de descrever quem é considerado empregado formal:

os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e **todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica**, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

No ano seguinte, foi publicada a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, que instituiu o auxílio emergencial em 2021, com o pagamento de 4 (quatro) parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos beneficiários do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020, e pela Medida Provisória nº 1.000/2020, sendo vedado o recebimento por aqueles que:

I - tinham vínculo de emprego formal ativo;

- II - recebiam recursos financeiros provenientes de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados o abono-salarial e os benefícios do Programa Bolsa Família;
- III - auferiam renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo;
- IV - eram membro de família que aufera renda mensal total acima de três salários mínimos;
- V - residiam no exterior, na forma definida em regulamento;
- VI - receberam rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) em 2019;
- VII - tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- VIII - receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) no ano de 2019;
- IX - foram incluídos, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII ou VIII, na condição de:

- a) cônjuge;
- b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou
- c) filho ou enteado:
 - 1. com menos de vinte e um anos de idade; ou
 - 2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

- X - estavam presos em regime fechado ou tenha seu número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF vinculado, como instituidor, à concessão de auxílio-reclusão;
- XI - tinham menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes;
- XII - possuíam indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal ou tenha seu CPF vinculado, como instituidor, à concessão de pensão por morte de qualquer natureza;
- XIII - estivessem com o auxílio emergencial de 2020 ou o auxílio emergencial residual cancelado no momento da avaliação da elegibilidade para o Auxílio Emergencial 2021;
- XIV - não tenham movimentado os valores relativos ao auxílio emergencial de 2020 disponibilizados na conta contábil ou na poupança digital aberta, conforme definido em regulamento; e
- XV - fossem estagiário, residente médico ou residente multiprofissional, beneficiário de bolsa de estudo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de bolsas do Conselho Nacional de

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou de outras bolsas de estudo concedidas por órgão público municipal, estadual, distrital ou federal.

Tal norma estabeleceu, assim como fez a Lei nº. 13.982/2020 e MP 1.000/2020, que o agente público, de qualquer natureza, é considerado empregado formal, logo, não fazia jus ao recebimento do auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal.

De tal modo, não há que se falar em eventual desconhecimento quanto à proibição de o servidor público receber o auxílio emergencial, eis que em nosso ordenamento jurídico ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece (art. 3º, do Decreto-Lei nº. 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Não obstante a isso, os critérios para fazer jus ao benefício foram amplamente divulgados pela mídia e pelos canais oficiais do Governo Federal e constavam de forma clara nas plataformas de solicitação do auxílio, como o aplicativo e o site da Caixa Econômica Federal. Logo, não se pode alegar erro justificável por parte do servidor público que, mesmo diante de vedação expressa, solicitou ou recebeu indevidamente o benefício.

Ademais, é incontroverso que houve o recebimento indevido do auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal pela servidora L. de S. C. Tanto é fato que a servidora investigada assumiu ter recebido, bem como consta seu nome e CPF registrado na base de dados do Ministério da Cidadania.

Nesse sentido, entende-se que a infração funcional cometida pelo agente público com a solicitação e recebimento do auxílio emergencial atingiu, sim, a Administração Pública Municipal. De tal modo, não cabe aventar pela atipicidade da conduta por não ter atingido diretamente o patrimônio do Município de Nova Andradina, entidade com a qual o agente público mantém vínculo estatutário.

Isso porque a conduta dos agentes públicos deve se pautar pelo ordenamento jurídico pátrio, cabendo aos agentes públicos a observância aos deveres e princípios preconizados na Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº. 42/2002), sobretudo da moralidade e legalidade.

Ademais, considerando a vontade e a consciência da ilicitude por parte do agente, diante da falsidade ideológica ocorrida no momento da solicitação do auxílio emergencial, bem como a finalidade de obtenção de valores indevidos para si, entendo ser necessária sua repreensão no âmbito disciplinar.

Nessa seara, é imprescindível considerar o contexto excepcional e emergencial em que foi instituído o auxílio emergencial, benefício de natureza assistencial, criado pela Lei nº 13.982/2020, como uma medida de enfrentamento aos efeitos socioeconômicos provocados pela pandemia da COVID-19.

O referido auxílio destinava-se prioritariamente à população em situação de vulnerabilidade social e econômica, com especial foco em trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEIs), autônomos e desempregados, os quais, diante das restrições sanitárias e econômicas, encontraram-se privados de sua principal ou única fonte de renda.

Ademais, não se pode olvidar que o Município de Nova Andradina em nenhum momento procedeu com o atraso dos pagamentos dos servidores públicos ou a interrupção dos contratos temporários, de modo que não houve a afetação da renda destes últimos capaz de subsidiar eventual pedido do benefício.

Não obstante a gravidade da conduta, o caso concreto demanda uma análise individualizada, orientada, sobretudo, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade pedagógica da sanção disciplinar.

Nesse sentido, a pena de suspensão revela-se a medida mais adequada e proporcional à conduta praticada, especialmente diante da ausência de devolução espontânea dos valores indevidamente recebidos.

Isso porque a ausência de devolução voluntária reforça o caráter reprovável da conduta, uma vez que evidencia a persistência no proveito econômico indevido, mesmo após a constatação da irregularidade. Tal conduta é grave e impede a adoção de sanções mais brandas, como a advertência,

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

por exemplo, uma vez que a penalidade deve refletir a gravidade do comportamento e produzir um efeito pedagógico, tanto para a servidora quanto para os demais membros do corpo funcional.

Tal omissão revela não apenas a ausência de arrependimento, mas também a falta de comprometimento da servidora com a reparação do dano causado à Administração Pública, contrariando o dever funcional de lealdade, boa-fé e moralidade.

Por oportuno, não há indícios de que tenha havido má-fé qualificada ou o uso de meios fraudulentos deliberadamente complexos para burlar o sistema de controle. Portanto, incabível a subsunção do fato à norma preconizada no art. 212, I, da Lei Complementar 42/2002².

Ainda que se possa falar em falsidade ideológica na autodeclaração de elegibilidade ao benefício, é importante ponderar que, durante o período pandêmico, os critérios de concessão e a operacionalização da política pública apresentaram falhas e inconsistências, inclusive permitindo a concessão automática em determinados casos, sem análise criteriosa da base de dados de vínculos públicos. Tais fatores, ainda que não justifiquem a conduta, podem mitigar sua reprovabilidade.

Nessa seara, o princípio da proporcionalidade, conforme discorre o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo³, consiste em:

“...significa o princípio da razoabilidade que “**a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.** Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada”. (negritamos e grifamos)

Ademais, o doutrinador Alexandre Mazza⁴ aduz que o princípio da razoabilidade se consubstancia no equilíbrio, coerência e bom senso dos agentes públicos no exercício de suas funções.

No Direito Administrativo, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos **realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso.** Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade. Comportamentos imoderados, abusivos, irracionais, desequilibrados, inadequados, desmedidos, incoerentes ou desarrazoados não são compatíveis com o interesse público, pois geram a possibilidade de invalidação judicial ou administrativa do ato deles resultante.

Por outro lado, atrelado ao princípio da razoabilidade, o princípio da proporcionalidade possui suma importância no controle dos atos sancionatórios, os quais devem guardar “relação de congruência com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona reprimir ou prevenir. **A noção é intuitiva: uma infração leve deve receber uma sanção branda; a uma falta grave deve corresponder uma punição severa**”⁵.

Desta feita, a conduta perpetrada pela servidora investigada transgrediu parte dos ilícitos preceituados na Portaria PGM nº. 48, de 23 de janeiro de 2023, tendo em vista o conjunto probatório que carrega os autos comprovar a materialidade e autoria.

² A demissão será aplicada nos casos de transgressão dos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé.
³ Apud ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, VICENTE. **Direito Administrativo Descomplicado**, 23ª Ed. São Paulo. Editora Método. 2015. p. 232
⁴ MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**, 7ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2016, p. 102
⁵ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 23ª ed. São Palo: Editora Método. 2015. p. 233.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Sendo assim, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **entendo ser medida adequada a aplicação da suspensão à servidora investigada**, a fim de repelir o cometimento de atos dessa espécie.

Importante salientar que, nos termos da Lei Complementar nº 42/2002, o regime disciplinar não visa apenas a punição do servidor, mas tem como finalidade precípua a manutenção da ordem, da confiança pública e do respeito aos valores constitucionais que regem a Administração Pública.

Nesse sentido, a função pedagógica da pena de suspensão assume especial relevo, pois busca demonstrar aos demais servidores que a obtenção de vantagens indevidas, especialmente em detrimento de políticas públicas destinadas aos mais vulneráveis, será enfrentada com rigor e seriedade.

Ademais, a suspensão implica perda da remuneração durante o período em que estiver afastada (art. 211, § 2º, da LC 042/2002), de forma a gerar reflexão e responsabilização sobre as consequências de seus atos.

Salienta-se que a pena de suspensão pode ser de até 90 (noventa) dias (§1º do artigo 211 da LCM 42/02). Assim, verifica-se adequada a aplicação da penalidade de suspensão por 10 (dez) dias, pois observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, garantindo resposta adequada à gravidade da infração. Trata-se de medida idônea, necessária e suficiente para reprovar a conduta e prevenir novas ocorrências, sem representar excesso.

Ademais, ressalta-se que, embora implique na supressão do vencimento no período, a pena aplicada se mostra proporcional às circunstâncias do fato, aos antecedentes do servidor e à ausência de agravantes, dispensando, portanto, reprimenda mais severa. Preserva-se, assim, o equilíbrio entre o interesse público na manutenção da disciplina e o respeito aos direitos do servidor, em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, sobretudo os da legalidade e o da moralidade.

Destarte, sublinha-se que, quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão, por solicitação da chefia imediata do servidor, poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento, obrigando, nesse caso, o servidor a permanecer em serviço (§3º do artigo 211 da LCM 42/02). Nessa esteira, cabe ao secretário municipal, de maneira fundamentada, em que o servidor está vinculado, fazer a análise da necessidade, calcada no interesse público, de converter a penalidade de suspensão em multa.

Diferentemente da advertência, que possui caráter meramente simbólico e orientador, a suspensão carrega um conteúdo mais gravoso e efetivo, sendo proporcional à natureza da infração e à persistência do enriquecimento indevido.

Nesse sentido, Diogenes Gasparini ensina que “os objetivos da sanção disciplinar são a manutenção norma, regular, da função administrativa, o resguardo do prestígio que essa atividade tem para com os administrados, seus beneficiários últimos, a reeducação dos servidores, salvo quando se tratar de pena expulsiva, e a exemplarização.”⁶

Ante ao exposto, com base nos princípios que regem o Direito Administrativo, especialmente o da Legalidade, e diante do conjunto probatório carreado aos autos e da fundamentação acima lançada, decido:

a) pela CONDENAÇÃO da servidora pública municipal L. de S. C. em relação à parte dos ilícitos funcionais preconizados na Portaria PGM nº. 48, de 23 de janeiro de 2023, tipificados nos incisos IV, V e X do artigo 198, e inciso III do artigo 199, todos da Lei Complementar 42/2002; e

b) pela ABSOLVIÇÃO da servidora investigada, por falta de provas, quanto à transgressão preconizada no artigo 212, I, também da Lei Complementar 42/2002.

De tal forma, com fundamento no artigo 208, II, da Lei Complementar 042/2002, aplico a pena de SUSPENSÃO DE 10 (DEZ) DIAS à servidora pública investigada, ante a ausência de devolução espontânea dos valores percebidos indevidamente.

Às intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 05 de junho de 2025.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
Prefeito Municipal

⁶ GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1013

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Processo Administrativo Disciplinar n.º 111.434/2023
Investigado: S. M. de O. M.

DECISÃO

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado pela Portaria PGM nº. 39, 23 de janeiro de 2023, a fim de apurar os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistentes, em tese, no recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal, inclusive, pela servidora S. M. de O. M.

O Coordenador da Comissão de Correição Administrativa convocou os membros, oportunidade em que deliberaram acerca dos trabalhos a serem executados (fls. 30/32).

A Comissão citou e intimou a servidora investigada para apresentar defesa prévia acerca dos fatos narrados no prazo de 10 (dez) dias úteis (f. 34/35). Na sequência, houve a designação de um defensor dativo, nos termos do art. 243 da Lei Complementar 42/2002 (f. 37), bem como a sua intimação para apresentar defesa prévia (f. 39/40).

A servidora apresentou defesa prévia, dentro do prazo hábil, por meio de seu defensor dativo, conforme se vislumbra às fls. 42/52.

Em seguida, pelo Coordenador da Comissão Processante foi expedida a C.I nº. 30/2023/CORREIÇÃO à Subsecretária do Departamento de Recursos Humanos, solicitando anotações desabonadoras e elogios ou até mesmo informações quanto à existência de condenações em outros processos administrativos disciplinares ou sindicâncias (fls. 54).

Em resposta, a Subsecretária do Departamento de Recursos Humanos juntou cópia do termo de posse e informou que inexistem quaisquer anotações desabonadoras e eventuais elogios quanto à servidora investigada (fls. 55/56).

Na sequência, foi expedido mandado de intimação ao patrono e à investigada a fim de oportunizar manifestação quanto aos documentos acostados, eventual rol de testemunhas a serem arroladas, bem como da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de setembro de 2024, às 7h15 (f. 58/61).

Em continuidade, a investigada declinou do direito a ser defendida por um defensor dativo, ante a manifestação e procuração acostada às fls. 62/63.

No dia e hora agendados para a realização da audiência, foi colhido o depoimento da servidora investigada, conforme termo de declaração às fls. 65/66, oportunidade na qual saíram a investigada e seu patrono intimados a apresentarem defesa final no prazo de 10 (dez) dias (f. 67/68).

Em sede de alegações finais (f. 70/77), a servidora investigada alegou que não houve violação à Lei de Improbidade Administrativa, ante a ausência de dolo, bem como de quaisquer dos ilícitos penais preconizados na portaria de instalação.

Em sequência, argumentou violação ao princípio da isonomia, uma vez que, em tese, demais servidores públicos municipais teriam tido oportunidade de devolver os valores percebidos antes da abertura do processo administrativo disciplinar, oportunidade esta que teria lhe sido negada.

De tal forma, requereu que o presente processo fosse julgado improcedente e, consequentemente, pugnou pela absolvição e posterior arquivamento do feito.

A Comissão de Correição Administrativa elaborou o relatório final, no qual **concluiu pela condenação da servidora investigada, ante o conjunto probatório acostado** quanto à prática dos ilícitos funcionais descritos na Portaria PGM nº. 39, de 23 de janeiro de 2023, sugerindo a aplicação da penalidade de suspensão, prevista no artigo 208, II, e com fulcro nos artigos 247 e 251, *caput*, da Lei Complementar Municipal 42/2002.

É o relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no *caput* do artigo 37:

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Com efeito, o administrador público municipal deve calcar seus atos no princípio da legalidade, isto é, somente é possível realizar os atos previstos em lei. O **princípio da legalidade** administrativa apresenta-se com um conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (art. 5º, II, CF), uma vez que a Administração somente pode agir segundo a lei (*secundum legem*), conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino¹:

O princípio da legalidade administrativa tem, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada estritamente ao que dispuser a lei.
[...] Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é imprescindível que a lei preveja ou autorize aquela atuação.
Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter a sua ilegalidade ou ilegitimidade decretada pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa), ou, desde que provocado, pelo Poder Judiciário.

Nesse íterim, acolho na íntegra as fundamentações do relatório final apresentado pela Comissão de Correição Administrativa, com todas as nuances que nele se encontram, de modo que o integro a decisão, e assim acrescento:

A Portaria PGM nº. 39, de 23 de janeiro de 2023, a fim de apurar os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistentes, em tese, no recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal, inclusive, pela servidora S. M. de O. M.

Assim, se restar comprovada a responsabilidade da servidora investigada, culminará na condenação desta em decorrência das seguintes irregularidades funcionais: inobservância do dever de ser leal às instituições que servir (art. 198, IV, da LC 042/2002); inobservância quanto às normas legais e regulamentares (art. 198, V, da LC 042/2002); manter conduta compatível com a moralidade administrativa (art. 198, X, da LC 042/2002); proibição quanto à retirada, modificação ou substituição de livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (art. 199, II, da LC 42/2002).

Por fim, conforme sublinhado pela PGM nº. 39, de 23 de janeiro de 2023, a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do artigo 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (art. 212, I, da LC 042/2002).

Pois bem, analisando-se detidamente os presentes autos, verifica-se que a servidora investigada deve ser condenada pela prática de parte dos ilícitos funcionais descritos na PGM nº. 39, de 23 de janeiro de 2023, pelos fatos que se passa a expor:

O auxílio emergencial foi instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, como uma medida excepcional de proteção social adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Nesse contexto, fizeram jus ao recebimento do auxílio, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de 3 (três) meses, aqueles que atendiam de forma cumulativa os requisitos dispostos no art. 2º da norma, quais sejam:

¹ PAULO, Vicente; ALEXRANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 347

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

- I - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;
- II - não ter emprego formal ativo;**
- III - não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;
- IV - ter renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) saláriomínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos;
- V - não ter recebido no ano de 2018 rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e
- VI – que exerça atividade na condição de:
 - a) microempreendedor individual (MEI);
 - b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do art. 21, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991; ou
 - c) trabalhador informal, empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

Em continuidade, o artigo 2º, § 5º, da norma, foi categórico ao descrever que é considerado empregado formal os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e **todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica**, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

Em 2 de setembro de 2020, foi editada a Medida Provisória nº 1.000, que instituiu o auxílio emergencial residual, com o pagamento de 4 (quatro) parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais), não fazendo jus ao recebimento aqueles que:

- I - tinham vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial;**
- II - obtiveram benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio emergencial, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família;
- III - auferiram renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos; IV - residissem no exterior;
- V - receberam rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) no ano de 2019;
- VI - tinham, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- VII - no ano de 2019, receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
- VIII - tinham sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de:
 - a) cônjuge;
 - b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou
 - c) filho ou enteado:
 - 1. com menos de vinte e um anos de idade; ou
 - 2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;
- IX - estivessem presos em regime fechado;
- X - tinham menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; e

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

XI - possuíam indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento.

A referida MP, assim como a Lei º. 13.982/2020, também teve o cuidado de descrever quem é considerado empregado formal:

os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e **todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica**, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

No ano seguinte, foi publicada a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, que instituiu o auxílio emergencial em 2021, com o pagamento de 4 (quatro) parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos beneficiários do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020, e pela Medida Provisória nº 1.000/2020, sendo vedado o recebimento por aqueles que:

I - tinham vínculo de emprego formal ativo;

II - recebiam recursos financeiros provenientes de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados o abono-salarial e os benefícios do Programa Bolsa Família;

III - auferiam renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo;

IV - eram membro de família que aufera renda mensal total acima de três salários mínimos;

V - residiam no exterior, na forma definida em regulamento;

VI - receberam rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) em 2019;

VII - tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VIII - receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) no ano de 2019;

IX - foram incluídos, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII ou VIII, na condição de:

- a) cônjuge;
- b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou
- c) filho ou enteado:
 - 1. com menos de vinte e um anos de idade; ou
 - 2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

X - estavam presos em regime fechado ou tenha seu número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF vinculado, como instituidor, à concessão de auxílio-reclusão;

XI - tinham menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes;

XII - possuíam indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal ou tenha seu CPF vinculado, como instituidor, à concessão de pensão por morte de qualquer natureza;

XIII - estivessem com o auxílio emergencial de 2020 ou o auxílio emergencial residual cancelado no momento da avaliação da elegibilidade para o Auxílio Emergencial 2021;

XIV - não tenham movimentado os valores relativos ao auxílio emergencial de 2020 disponibilizados na conta contábil ou na poupança digital aberta, conforme definido em regulamento; e

XV - fossem estagiário, residente médico ou residente multiprofissional, beneficiário de bolsa de estudo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de bolsas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou de outras bolsas de estudo concedidas por órgão público municipal, estadual, distrital ou federal.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Tal norma estabeleceu, assim como fez a Lei nº. 13.982/2020 e MP 1.000/2020, que o agente público, de qualquer natureza, é considerado empregado formal, logo, não fazia jus ao recebimento do auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal.

De tal modo, não há que se falar em eventual desconhecimento quanto à proibição de o servidor público receber o auxílio emergencial, eis que em nosso ordenamento jurídico ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece (art. 3º, do Decreto-Lei nº. 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Não obstante a isso, os critérios para fazer jus ao benefício foram amplamente divulgados pela mídia e pelos canais oficiais do Governo Federal e constavam de forma clara nas plataformas de solicitação do auxílio, como o aplicativo e o site da Caixa Econômica Federal. Logo, não se pode alegar erro justificável por parte do servidor público que, mesmo diante de vedação expressa, solicitou ou recebeu indevidamente o benefício.

Ademais, é incontroverso que houve o recebimento indevido do auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal pela servidora S. M. de O. M. Tanto é fato que a servidora investigada assumiu ter recebido, bem como consta seu nome e CPF registrado na base de dados do Ministério da Cidadania.

Nesse sentido, entende-se que a infração funcional cometida pelo agente público com a solicitação e recebimento do auxílio emergencial atingiu, sim, a Administração Pública Municipal. De tal modo, não cabe aventar pela atipicidade da conduta por não ter atingido diretamente o patrimônio do Município de Nova Andradina, entidade com a qual o agente público mantém vínculo estatutário.

Isso porque a conduta dos agentes públicos deve se pautar pelo ordenamento jurídico pátrio, cabendo aos agentes públicos a observância aos deveres e princípios preconizados na Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº. 42/2002), sobretudo da moralidade e legalidade.

Ademais, considerando a vontade e a consciência da ilicitude por parte do agente, diante da falsidade ideológica ocorrida no momento da solicitação do auxílio emergencial, bem como a finalidade de obtenção de valores indevidos para si, entendo ser necessária sua repreensão no âmbito disciplinar.

Nessa seara, é imprescindível considerar o contexto excepcional e emergencial em que foi instituído o auxílio emergencial, benefício de natureza assistencial, criado pela Lei nº 13.982/2020, como uma medida de enfrentamento aos efeitos socioeconômicos provocados pela pandemia da COVID-19.

O referido auxílio destinava-se prioritariamente à população em situação de vulnerabilidade social e econômica, com especial foco em trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEIs), autônomos e desempregados, os quais, diante das restrições sanitárias e econômicas, encontraram-se privados de sua principal ou única fonte de renda.

Ademais, não se pode olvidar que o Município de Nova Andradina em nenhum momento procedeu com o atraso dos pagamentos dos servidores públicos ou a interrupção dos contratos temporários, de modo que não houve a afetação da renda destes últimos capaz de subsidiar eventual pedido do benefício.

Não obstante a gravidade da conduta, o caso concreto demanda uma análise individualizada, orientada, sobretudo, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade pedagógica da sanção disciplinar.

Nesse sentido, a pena de suspensão revela-se a medida mais adequada e proporcional à conduta praticada, especialmente diante da ausência de devolução espontânea dos valores indevidamente recebidos.

Isso porque a ausência de devolução voluntária reforça o caráter reprovável da conduta, uma vez que evidencia a persistência no proveito econômico indevido, mesmo após a constatação da irregularidade. Tal conduta é grave e impede a adoção de sanções mais brandas, como a advertência,

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

por exemplo, uma vez que a penalidade deve refletir a gravidade do comportamento e produzir um efeito pedagógico, tanto para a servidora quanto para os demais membros do corpo funcional.

Tal omissão revela não apenas a ausência de arrependimento, mas também a falta de comprometimento da servidora com a reparação do dano causado à Administração Pública, contrariando o dever funcional de lealdade, boa-fé e moralidade.

Nesse contexto, alega o servidor investigado que houve tratamento desigual entre os servidores, ante a suposta ausência de direito à devolução dos valores antes da abertura do processo. Todavia, frisa-se que o investigado se limitou a alegar, desincumbindo-se do dever de provar os fatos alegados (alegar e não provar é o mesmo que nada alegar), uma vez que não anexou aos autos qualquer documento que comprove tal ocorrência.

Ademais, embora tenha alegado tal fato, sequer houve a devolução dos valores durante o percurso processual disciplinar, demonstrando ausência de reparação da obtenção da vantagem ilícita obtida.

Por oportuno, não há indícios de que tenha havido má-fé qualificada ou o uso de meios fraudulentos deliberadamente complexos para burlar o sistema de controle. Portanto, incabível a subsunção do fato à norma preconizada no art. 212, I, da Lei Complementar 42/2002².

Ainda que se possa falar em falsidade ideológica na autodeclaração de elegibilidade ao benefício, é importante ponderar que, durante o período pandêmico, os critérios de concessão e a operacionalização da política pública apresentaram falhas e inconsistências, inclusive permitindo a concessão automática em determinados casos, sem análise criteriosa da base de dados de vínculos públicos. Tais fatores, ainda que não justifiquem a conduta, podem mitigar sua reprovabilidade.

Nessa seara, o princípio da proporcionalidade, conforme discorre o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo³, consiste em:

“...significa o princípio da razoabilidade que **a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.** Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada”. (negritos e grifamos)

Ademais, o doutrinador Alexandre Mazza⁴ aduz que o princípio da razoabilidade se consubstancia no equilíbrio, coerência e bom senso dos agentes públicos no exercício de suas funções.

No Direito Administrativo, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos **realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso.** Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade.

Comportamentos imoderados, abusivos, irracionais, desequilibrados, inadequados, desmedidos, incoerentes ou desarrazoados não são compatíveis com o interesse público, pois geram a possibilidade de invalidação judicial ou administrativa do ato deles resultante.

² A demissão será aplicada nos casos de transgressão dos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé.
³ Apud ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, VICENTE. **Direito Administrativo Descomplicado**, 23ª Ed. São Paulo. Editora Método. 2015. p. 232
⁴ MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**, 7ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2016, p. 102

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Por outro lado, atrelado ao princípio da razoabilidade, o princípio da proporcionalidade possui suma importância no controle dos atos sancionatórios, os quais devem guardar “relação de congruência com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona reprimir ou prevenir. **A noção é intuitiva: uma infração leve deve receber uma sanção branda; a uma falta grave deve corresponder uma punição severa**”⁵.

Desta feita, a conduta perpetrada pela servidora investigada transgrediu parte dos ilícitos preceituados na Portaria PGM nº. 39, de 23 de janeiro de 2023, tendo em vista o conjunto probatório que carrega os autos comprovar a materialidade e autoria.

Sendo assim, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **entendo ser medida adequada a aplicação da suspensão à servidora investigada**, a fim de repelir o cometimento de atos dessa espécie.

Importante salientar que, nos termos da Lei Complementar nº 42/2002, o regime disciplinar não visa apenas a punição do servidor, mas tem como finalidade precípua a manutenção da ordem, da confiança pública e do respeito aos valores constitucionais que regem a Administração Pública.

Nesse sentido, a função pedagógica da pena de suspensão assume especial relevo, pois busca demonstrar aos demais servidores que a obtenção de vantagens indevidas, especialmente em detrimento de políticas públicas destinadas aos mais vulneráveis, será enfrentada com rigor e seriedade.

Ademais, a suspensão implica perda da remuneração durante o período em que estiver afastada (art. 211, § 2º, da LC 042/2002), de forma a gerar reflexão e responsabilização sobre as consequências de seus atos.

Salienta-se que a pena de suspensão pode ser de até 90 (noventa) dias (§1º do artigo 211 da LCM 42/02). Assim, verifica-se adequada a aplicação da penalidade de suspensão por 10 (dez) dias, pois observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, garantindo resposta adequada à gravidade da infração. Trata-se de medida idônea, necessária e suficiente para reprovare a conduta e prevenir novas ocorrências, sem representar excesso.

Ademais, ressalta-se que, embora implique na supressão do vencimento no período, a pena aplicada se mostra proporcional às circunstâncias do fato, aos antecedentes do servidor e à ausência de agravantes, dispensando, portanto, reprimenda mais severa. Preserva-se, assim, o equilíbrio entre o interesse público na manutenção da disciplina e o respeito aos direitos do servidor, em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, sobretudo os da legalidade e o da moralidade.

Destarte, sublinha-se que, quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão, por solicitação da chefia imediata do servidor, poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento, obrigando, nesse caso, o servidor a permanecer em serviço (§3º do artigo 211 da LCM 42/02). Nessa esteira, cabe ao secretário municipal, de maneira fundamentada, em que o servidor está vinculado, fazer a análise da necessidade, calcada no interesse público, de converter a penalidade de suspensão em multa.

Diferentemente da advertência, que possui caráter meramente simbólico e orientador, a suspensão carrega um conteúdo mais gravoso e efetivo, sendo proporcional à natureza da infração e à persistência do enriquecimento indevido.

Nesse sentido, Diogenes Gasparini ensina que “os objetivos da sanção disciplinar são a manutenção norma, regular, da função administrativa, o resguardo do prestígio que essa atividade tem para com os administrados, seus beneficiários últimos, a reeducação dos servidores, salvo quando se tratar de pena expulsiva, e a exemplarização.”⁶

Ante ao exposto, com base nos princípios que regem o Direito Administrativo, especialmente o da Legalidade, e diante do conjunto probatório carreado aos autos e da fundamentação acima lançada, decido:

a) pela CONDENAÇÃO da servidora pública municipal S. M. de O. M. em relação à parte dos ilícitos funcionais preconizados na Portaria PGM nº. 39, de 23 de janeiro de 2023,

⁵ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 23ª ed. São Palo: Editora Método. 2015. p. 233.

⁶ GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1013

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

tipificados nos incisos IV, V e X do artigo 198, e inciso III do artigo 199, todos da Lei Complementar 42/2002; e

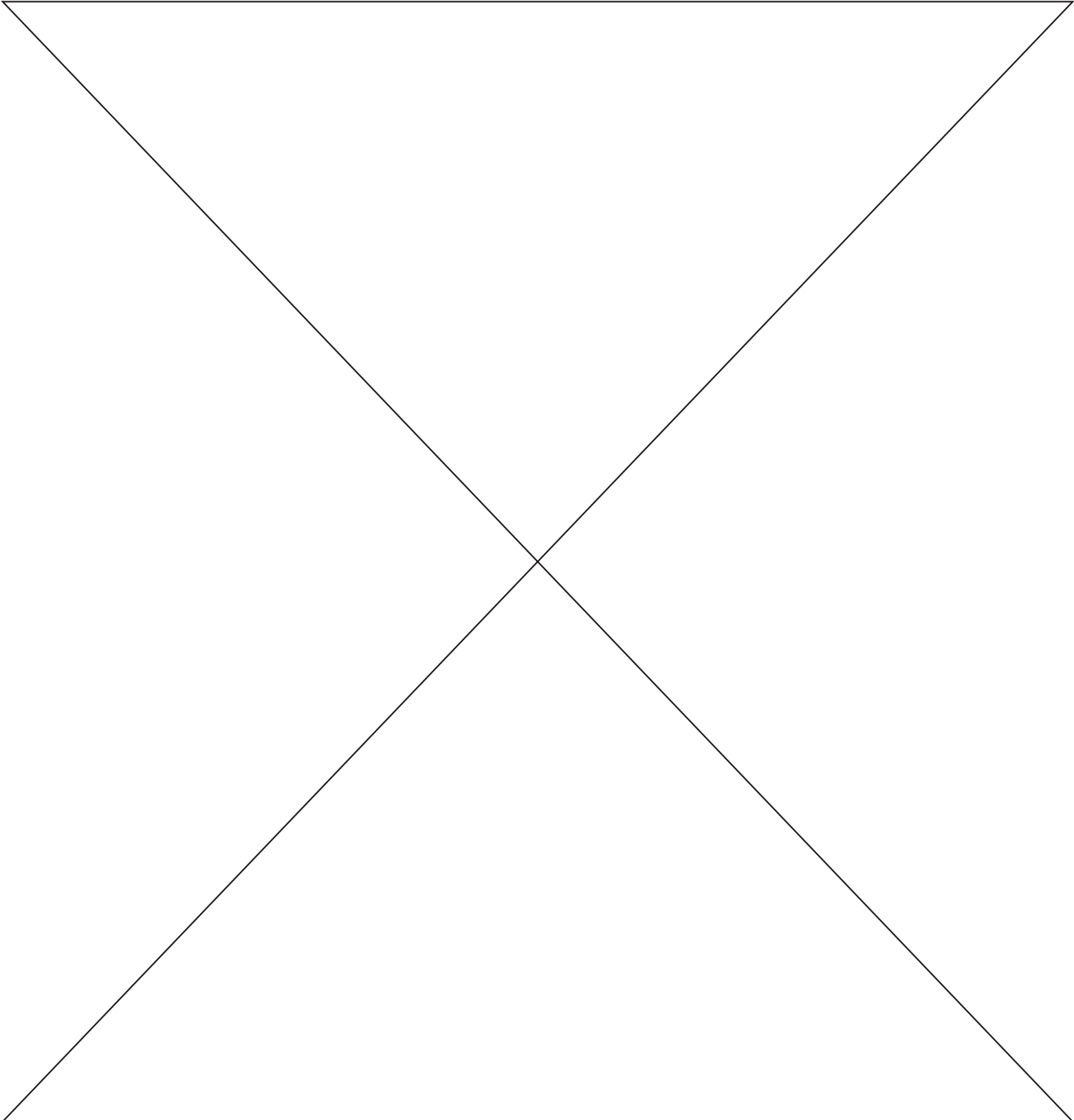
b) pela ABSOLVIÇÃO da servidora investigada, por falta de provas, quanto à transgressão preconizada no artigo 212, I, também da Lei Complementar 42/2002.

De tal forma, com fundamento no artigo 208, II, da Lei Complementar 042/2002, aplico a pena de SUSPENSÃO DE 10 (DEZ) DIAS à servidora pública investigada, ante a ausência de devolução espontânea dos valores percebidos indevidamente.

Às intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 05 de junho de 2025.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 56, DE 23 DE JULHO DE 2025
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das suas atribuições legais, em conformidade com o Artigo 18, inciso I, alínea “d” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Andradina-MS,

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar a servidora **MARGARETH APARECIDA TIAGO MIGNOLI**, matrícula 237, da função gratificada de **DIRETORA DO DEPTO. DE CONTROLE INTERNO**, previsto na Lei Complementar 135, de 04 de janeiro de 2012.

Art. 2º. Exonerar a servidora **ROSEMEIRE APARECIDA DE LIMA**, matrícula 72, da função gratificada de **ASSESSORA DO DEPTO. DE CONTROLE INTERNO**, previsto na Lei Complementar 135, de 04 de janeiro de 2012.

Art. 3º. Exonerar a servidora **RITA DE CÁSSIA CARRIEL DA COSTA TIMOTEO**, matrícula 69, da função gratificada de **CHEFE DO DEPTO. FINANCEIRO**, previsto na Lei Complementar 135, de 04 de janeiro de 2012.

Art. 4º. Exonerar a servidora **CRISTINA RIOS DOS SANTOS SARACHO**, matrícula 71, da função gratificada de **ASSESSORA DO DEPTO. FINANCEIRO**, previsto na Lei Complementar 135, de 04 de janeiro de 2012.

Art. 5º. O Departamento de Recursos Humanos averbará a exoneração das servidoras constante desta Portaria em sua ficha funcional.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2025.

FABIO
ZANATA:51
981378120

Assinado de forma
digital por FABIO
ZANATA:5198137812
Dados: 2025.07.24
09:46:30 -04'00'

FÁBIO ZANATA - MDB
Presidente da Câmara Municipal

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº. 58 DE 24 DE JULHO DE 2025

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar, os servidores abaixo relacionados para compor as respectivas Comissões, atribuindo-lhes as Gratificações Especiais, conforme tabela 08 da Lei Complementar nº 135/2012 e suas alterações.

I - COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

Presidente: Alan Jelles Lopes Ibrahim
Membro: Rita de Cássia Carriel da Costa Timóteo
Membro: Everton Araujo Bispo dos Santos
Suplente: Edna Valéria Diniz da Motta Araujo

V - COMISSÃO DE INVENTÁRIO E PATRIMÔNIO:

Presidente: Rita de Cassia Carriel da Costa Timóteo
Membro: Adriana Aparecida Soares Santos
Membro: Mauro Basso Colabelo
Suplente: Valdeilda Pereira de Oliveira Motta

Art. 2º. A Gratificação Especial será paga ao membro suplente, quando em substituição ao membro titular, em conformidade com os valores referentes à Comissão em que estiver atuando.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência, aos 24 dias de Julho de 2025.

FABIO
ZANATA:519
81378120
FÁBIO ZANATA – MDB
Presidente da Câmara Municipal

Assinado de forma digital por FABIO
ZANATA:51981378120
Dados: 2025.07.24
10:41:07 -04'00'

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA "Prédio Antônio Francisco Ortega Batel" ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº. 59 DE 24 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre designação do(a) **Agente de Contratação, do(a) Pregoeiro(a) e equipe de apoio e as Comissão Especial de Contratação e membros, Gestor de Contratos e Fiscal de Contratos e a Comissão de Compras** e no âmbito da Administração Pública Municipal da Câmara Municipal de Nova Andradina - MS para desempenhar as funções essenciais inerentes à execução da Lei nº 14.133, DE 2021 e seus regulamentos e dá outras providências.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 11 e 6º, LX da Lei nº 14.133, de 2021, bem como nos regulamentos inerentes à designação e a atuação dos agentes de contratação;

CONSIDERANDO a necessidade de designação de agente de contratação para que, no exercício das suas funções administrativas, o Poder Legislativo Municipal possa dar efetividade às normas contidas na Lei nº 14.133, de 2021, seja quanto à realização de licitações e contratações por ela reguladas, bem como quanto à utilização de todas as regras e procedimentos que permitam a contratação direta por dispensa de licitação;

CONSIDERANDO, a **RESOLUÇÃO** nº. 10 de março de 2023, que dispõe sobre "Regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do Agente de Contratação e da equipe de apoio, e o funcionamento da Comissão de Contratação e membros e a atuação dos gestores e fiscais de contratos.

CONSIDERANDO, a Lei Complementar nº. 135, de 04 de janeiro de 2012 **que** Consolida e atualiza a Lei Complementar nº 079, de 14 de julho de 2006, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Câmara Municipal de Nova Andradina, e dá outras providências.

CONSIDERANDO o artigo 67 da Lei Federal nº 8666/93, para aqueles processos que ainda se encontram em vigência.

CONSIDERANDO, a Lei Complementar nº. 135, de 04 de janeiro de 2012 **que** Consolida e atualiza a Lei Complementar nº 079, de 14 de julho de 2006, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Câmara Municipal de Nova Andradina, e dá outras providências

O Presidente da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei:

RESOLVE:

Art. 1º. Nomeia-se os(as) servidores(as) abaixo descritos(as) sem prejuízo das atribuições laborais em seus respectivos cargos, para exercerem a função de **Agente de Contratação/ Pregoeiro (a) e Presidente da Comissão Especial de Contratação** da Câmara Municipal de Nova Andradina/MS a fim de conduzir os atos das licitações e Contratações Municipais derivadas da Lei Federal nº 14.133/2021:

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 59/2025 FL. 02/04

- I- **Katia de Matos Inacio Destefani -Agente de Contratação**
II- **Alan Jelles Lopes Ibrahim- Agente de Contratação**

Parágrafo Único: No âmbito da modalidade Pregão, o Agente de Contratação será designado Pregoeiro. No âmbito da Comissão de Contratação, fica designado como Presidente de Contratação. Fica designado para atuar no processo qualquer um dos agentes acima nomeados desde que não conflitem com a segregação de função.

Art. 2º. Nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, ficam designados os(as) servidores(as) abaixo relacionados como **MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO**, para as Contratações Municipais derivadas da Lei Federal nº 14.133/202, que auxiliará o **Agente de Contratação/ Pregoeiro (a) e Presidente da Comissão Especial de Contratação**, no desempenho de suas atribuições e na condução dos processos licitatórios:

Equipe de apoio - Pregoeiro

- I- Simone Tributino dos Santos
II- Adriana Lopes dos Santos
III. Luciana Magro de Souza
SUPLENTE:
I. Everton Araujo Bispo dos Santos

Membros Comissão Especial de Contratação

- I – Suelen Stefanini de Souza Silva
II – Marcos Daniel Santi
III – Everton Araujo Bispo dos Santos
SUPLENTE:
I – Ellen Vanessa Diniz Fretis

§ 1º. Os suplentes, servem nos casos do titular, estiver em gozo de férias ou algum outro impedimento de suas atividades, com a finalidade de conduzir os procedimentos de licitações e de contratações Municipais derivadas da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 3º. Integram o rol de atribuições do(a) **Agente de Contratação e do(a) Pregoeiro(a)** a tomada de decisões, o acompanhamento do trâmite da licitação, o impulsionamento do procedimento licitatório e a execução de quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação e das contratações diretas, incluindo a solicitação de emissão de pareceres técnicos e jurídicos, para subsidiar as suas decisões.

§ 1º. O(A) **Agente de Contratação/ Pregoeiro (a) e Presidente da Comissão Especial de Contratação** convocará a **equipe de apoio e seus respectivos membros**, bem como **equipe técnica** quando necessário acerca do objeto da licitação que requer conhecimentos técnicos, para auxiliarem em atos dos certames e delegará as atribuições para o regular desenvolvimento das licitações e contratações municipais.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 59/2025 FL. 03/04

Art. 4º. Nomeia-se as(os) servidoras(es) abaixo descritos sem prejuízo das atribuições laborais em seus respectivos cargos, para exercerem a função de Gestores e Fiscais de Contratos do Município de Nova Andradina/MS a fim de conduzir os procedimentos de Gestão ou fiscalização:

- I- Margareth Aparecida Tiago Mignoli. - Gestor de Contratos
- II- Maraisa Monteiro de Carvalho - Fiscal de Contratos
- III- Valdeilda Pereira de Oliveira Motta – Fiscal de Contratos

Art. 5º. Compete ao servidor, designados como Gestor dos contratos de que trata essa Portaria, gerenciar o aludido contrato até o término de sua vigência. O Gestor dos contratos acima designado responde pelo exercício das atribuições a ele confiadas.

Art. 6º. Compete ao servidor, designados como fiscal dos contratos em comento, fiscalizar a execução, relatando ao Gestor do contrato os incidentes contratuais para que tome as providências cabíveis, além das demais atribuições legais a ele inerentes. Responde o fiscal pelo exercício das atribuições a ele confiadas.

Art. 7º. Nomeia-se a(o) servidor(a) abaixo descritos sem prejuízo das atribuições laborais em seus respectivos cargos, para exercerem a função de responsáveis pelo setor de compras na Câmara Municipal de Nova Andradina/MS a fim de conduzir os procedimentos de aquisição de bens, serviços e obras:

- I- Roseli Pereira de Souza - Presidente
- II- Cristina Rios dos Santos Saracho - Membro
- III- Rosemeire Aparecida de Lima
- IV- Marcos Teodoro Estigarribia - Membro

Art. 8º. Considera-se Compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

Art. 9º. Considera-se Serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

Art. 10º. Considera-se Obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

Art. 11 - Compete aos servidores, designados para as funções de que trata essa Portaria, cumprir com suas devidas funções previstas em Lei até o término de sua vigência. Os nomeados acima designados respondem pelo exercício das atribuições a ele confiadas.

Art. 12 - As designações em epígrafe terão caráter permanente, até que outro ato as modifique ou as revogue.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 59/2025 FL. 04/04

Art. 13 - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência, aos 24 dias de Julho de 2025.

FABIO
ZANATA:5198
1378120

Assinado de forma digital por FABIO
ZANATA:51981378120
Dados: 2025.07.24
10:40:42 -04'00'

FÁBIO ZANATA - MDB
Presidente da Câmara Municipal

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Processo Administrativo Disciplinar nº 111.440/2023
Investigado: V. S.

DECISÃO

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado pela Portaria PGM nº. 45, 23 de janeiro de 2023, a fim de apurar os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistentes, em tese, no recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal, inclusive, pela servidora V. S.

O Coordenador da Comissão de Correição Administrativa convocou os membros, oportunidade em que deliberaram acerca dos trabalhos a serem executados (fls. 30/32).

A Comissão citou e intimou a servidora investigada para apresentar defesa prévia acerca dos fatos narrados no prazo de 10 (dez) dias úteis (f. 34/35). Em continuidade, a servidora apresentou manifestação sobre os fatos (f. 37).

Na sequência, houve o requerimento da observância quanto à prerrogativa do prazo em dobro para as práticas de quaisquer atos por parte da Defensoria Pública, sendo tal pedido devidamente atendido (f. 39/41). Após, houve a apresentação da defesa prévia, dentro do prazo hábil, por meio da Defensoria Pública (f. 43/47).

Em seguida, pelo Coordenador da Comissão Processante foi expedida a C.I nº. 30/2023/CORREIÇÃO à Subsecretária do Departamento de Recursos Humanos, solicitando anotações desabonadoras e elogios ou até mesmo informações quanto à existência de condenações em outros processos administrativos disciplinares ou sindicâncias (fls. 48).

Em resposta, a Subsecretária do Departamento de Recursos Humanos juntou cópia do termo de posse e informou que inexistem quaisquer anotações desabonadoras e eventuais elogios quanto à servidora investigada (fls. 49/51).

Na sequência, foi expedido mandado de intimação ao patrono e à investigada a fim de oportunizar manifestação quanto aos documentos acostados, eventual rol de testemunhas a serem arroladas, bem como da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2024, às 9h15 (f. 53/56).

Em continuidade, o patrono da investigada, por meio do Ofício DPE nº. 22/2024, informou que orientou a servidora a permanecer em silêncio durante a audiência de instrução, razão pela qual entende que o referido ato poderia ser dispensado (f. 48/49).

De tal modo, a Comissão de Correição Administrativa deliberou pela dispensa da realização da audiência diante da possibilidade de julgamento do mérito diante das provas acostadas (f. 60/61). Intimou a servidora quanto ao cancelamento da audiência designada (f. 62).

Em sede de alegações finais (f. 64/65), a servidora investigada alegou que acreditava possuir os requisitos necessários para receber o auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal.

Em continuidade, argumentou que agiu de boa-fé e que inexistem quaisquer ilícitos passíveis de sanção, tanto na esfera administrativa, quanto na cível e criminal. Argumentou que o recebimento indevido do auxílio não guarda relação com a função pública exercida no Município de Nova Andradina, razão pela qual não pode ser aplicada quaisquer das sanções previstas na Lei Complementar nº. 41/2002.

De tal forma, requereu que o presente processo fosse julgado improcedente e, consequentemente, pugnou pela absolvição e posterior arquivamento do feito.

A Comissão de Correição Administrativa elaborou o relatório final, no qual **concluiu pela condenação da servidora investigada, ante o conjunto probatório acostado** quanto à prática dos ilícitos funcionais descritos na Portaria PGM nº. 45, de 23 de janeiro de 2023, sugerindo a aplicação da

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

penalidade de suspensão, prevista no artigo 208, II, e com fulcro nos artigos 247 e 251, *caput*, da Lei Complementar Municipal 42/2002.

É o relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no *caput* do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Com efeito, o administrador público municipal deve calcar seus atos no princípio da legalidade, isto é, somente é possível realizar os atos previstos em lei. O **princípio da legalidade** administrativa apresenta-se com um conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (art. 5º, II, CF), uma vez que a Administração somente pode agir segundo a lei (*secundum legem*), conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino¹:

O princípio da legalidade administrativa tem, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada estritamente ao que dispuser a lei.
[...] Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é imprescindível que a lei preveja ou autorize aquela atuação.
Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter a sua ilegalidade ou ilegitimidade decretada pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa), ou, desde que provocado, pelo Poder Judiciário.

Nesse íterim, acolho na íntegra as fundamentações do relatório final apresentado pela Comissão de Correição Administrativa, com todas as nuances que nele se encontram, de modo que o integro a decisão, e assim acrescento:

A Portaria PGM nº. 45, de 23 de janeiro de 2023, a fim de apurar os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistentes, em tese, no recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal, inclusive, pela servidora V. S.

Assim, se restar comprovada a responsabilidade da servidora investigada, culminará na condenação desta em decorrência das seguintes irregularidades funcionais: inobservância do dever de ser leal às instituições que servir (art. 198, IV, da LC 042/2002); inobservância quanto às normas legais e regulamentares (art. 198, V, da LC 042/2002); manter conduta compatível com a moralidade administrativa (art. 198, X, da LC 042/2002); proibição quanto à retirada, modificação ou substituição de livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (art. 199, II, da LC 42/2002).

Por fim, conforme sublinhado pela PGM nº. 45, de 23 de janeiro de 2023, a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do artigo 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (art. 212, I, da LC 042/2002).

¹ PAULO, Vicente; ALEXRANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 347

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Pois bem, analisando-se detidamente os presentes autos, verifica-se que a servidora investigada deve ser condenada pela prática de parte dos ilícitos funcionais descritos na PGM nº. 45, de 23 de janeiro de 2023, pelos fatos que se passa a expor:

O auxílio emergencial foi instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, como uma medida excepcional de proteção social adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Nesse contexto, fizeram jus ao recebimento do auxílio, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de 3 (três) meses, aqueles que atendiam de forma cumulativa os requisitos dispostos no art. 2º da norma, quais sejam:

- I - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;
- II - não ter emprego formal ativo;**
- III - não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;
- IV - ter renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) saláriomínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos;
- V - não ter recebido no ano de 2018 rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e
- VI – que exerça atividade na condição de:
 - a) microempreendedor individual (MEI);
 - b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do art. 21, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991; ou
 - c) trabalhador informal, empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

Em continuidade, o artigo 2º, § 5º, da norma, foi categórico ao descrever que é considerado empregado formal os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e **todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica**, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

Em 2 de setembro de 2020, foi editada a Medida Provisória nº 1.000, que instituiu o auxílio emergencial residual, com o pagamento de 4 (quatro) parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais), não fazendo jus ao recebimento aqueles que:

- I - tinham vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial;**
- II - obtiveram benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio emergencial, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família;
- III - auferiram renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos; IV - residissem no exterior;
- V - receberam rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) no ano de 2019;
- VI - tinham, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

- VII - no ano de 2019, receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
- VIII - tinham sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de:
- a) cônjuge;
 - b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou
 - c) filho ou enteado:
 - 1. com menos de vinte e um anos de idade; ou
 - 2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;
- IX - estivessem presos em regime fechado;
- X - tinham menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; e
- XI - possuíam indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento.

A referida MP, assim como a Lei nº 13.982/2020, também teve o cuidado de descrever quem é considerado empregado formal:

os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e **todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica**, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

No ano seguinte, foi publicada a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, que instituiu o auxílio emergencial em 2021, com o pagamento de 4 (quatro) parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos beneficiários do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020, e pela Medida Provisória nº 1.000/2020, sendo vedado o recebimento por aqueles que:

I - tinham vínculo de emprego formal ativo;

- II - recebiam recursos financeiros provenientes de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados o abono-salarial e os benefícios do Programa Bolsa Família;
- III - auferiam renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo;
- IV - eram membro de família que aufera renda mensal total acima de três salários mínimos;
- V - residiam no exterior, na forma definida em regulamento;
- VI - receberam rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) em 2019;
- VII - tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- VIII - receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) no ano de 2019;
- IX - foram incluídos, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII ou VIII, na condição de:
- a) cônjuge;
 - b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou
 - c) filho ou enteado:
 - 1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

X - estavam presos em regime fechado ou tenha seu número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF vinculado, como instituidor, à concessão de auxílio-reclusão;

XI - tinham menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes;

XII - possuíam indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal ou tenha seu CPF vinculado, como instituidor, à concessão de pensão por morte de qualquer natureza;

XIII - estivessem com o auxílio emergencial de 2020 ou o auxílio emergencial residual cancelado no momento da avaliação da elegibilidade para o Auxílio Emergencial 2021;

XIV - não tenham movimentado os valores relativos ao auxílio emergencial de 2020 disponibilizados na conta contábil ou na poupança digital aberta, conforme definido em regulamento; e

XV - fossem estagiário, residente médico ou residente multiprofissional, beneficiário de bolsa de estudo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de bolsas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou de outras bolsas de estudo concedidas por órgão público municipal, estadual, distrital ou federal.

Tal norma estabeleceu, assim como fez a Lei nº. 13.982/2020 e MP 1.000/2020, que o agente público, de qualquer natureza, é considerado empregado formal, logo, não fazia jus ao recebimento do auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal.

De tal modo, não há que se falar em eventual desconhecimento quanto à proibição de o servidor público receber o auxílio emergencial, eis que em nosso ordenamento jurídico ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece (art. 3º, do Decreto-Lei nº. 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Não obstante a isso, os critérios para fazer jus ao benefício foram amplamente divulgados pela mídia e pelos canais oficiais do Governo Federal e constavam de forma clara nas plataformas de solicitação do auxílio, como o aplicativo e o site da Caixa Econômica Federal. Logo, não se pode alegar erro justificável por parte do servidor público que, mesmo diante de vedação expressa, solicitou ou recebeu indevidamente o benefício.

Ademais, é incontroverso que houve o recebimento indevido do auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal pela servidora V. S. Tanto é fato que a servidora investigada assumiu ter recebido, bem como consta seu nome e CPF registrado na base de dados do Ministério da Cidadania.

Nesse sentido, entende-se que a infração funcional cometida pelo agente público com a solicitação e recebimento do auxílio emergencial atingiu, sim, a Administração Pública Municipal. De tal modo, não cabe aventar pela atipicidade da conduta por não ter atingido diretamente o patrimônio do Município de Nova Andradina, entidade com a qual o agente público mantém vínculo estatutário.

Isso porque a conduta dos agentes públicos deve se pautar pelo ordenamento jurídico pátrio, cabendo aos agentes públicos a observância aos deveres e princípios preconizados na Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº. 42/2002), sobretudo da moralidade e legalidade.

Ademais, considerando a vontade e a consciência da ilicitude por parte do agente, diante da falsidade ideológica ocorrida no momento da solicitação do auxílio emergencial, bem como a finalidade de obtenção de valores indevidos para si, entendendo ser necessária sua repreensão no âmbito disciplinar.

Nessa seara, é imprescindível considerar o contexto excepcional e emergencial em que foi instituído o auxílio emergencial, benefício de natureza assistencial, criado pela Lei nº 13.982/2020,

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

como uma medida de enfrentamento aos efeitos socioeconômicos provocados pela pandemia da COVID-19.

O referido auxílio destinava-se prioritariamente à população em situação de vulnerabilidade social e econômica, com especial foco em trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEIs), autônomos e desempregados, os quais, diante das restrições sanitárias e econômicas, encontraram-se privados de sua principal ou única fonte de renda.

Ademais, não se pode olvidar que o Município de Nova Andradina em nenhum momento procedeu com o atraso dos pagamentos dos servidores públicos ou a interrupção dos contratos temporários, de modo que não houve a afetação da renda destes últimos capaz de subsidiar eventual pedido do benefício.

Não obstante a gravidade da conduta, o caso concreto demanda uma análise individualizada, orientada, sobretudo, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade pedagógica da sanção disciplinar.

Nesse sentido, a pena de suspensão revela-se a medida mais adequada e proporcional à conduta praticada, especialmente diante da ausência de devolução espontânea dos valores indevidamente recebidos.

Isso porque a ausência de devolução voluntária reforça o caráter reprovável da conduta, uma vez que evidencia a persistência no proveito econômico indevido, mesmo após a constatação da irregularidade. Tal conduta é grave e impede a adoção de sanções mais brandas, como a advertência, por exemplo, uma vez que a penalidade deve refletir a gravidade do comportamento e produzir um efeito pedagógico, tanto para a servidora quanto para os demais membros do corpo funcional.

Tal omissão revela não apenas a ausência de arrependimento, mas também a falta de comprometimento da servidora com a reparação do dano causado à Administração Pública, contrariando o dever funcional de lealdade, boa-fé e moralidade.

Por oportuno, não há indícios de que tenha havido má-fé qualificada ou o uso de meios fraudulentos deliberadamente complexos para burlar o sistema de controle. Portanto, incabível a subsunção do fato à norma preconizada no art. 212, I, da Lei Complementar 42/2002².

Ainda que se possa falar em falsidade ideológica na autodeclaração de elegibilidade ao benefício, é importante ponderar que, durante o período pandêmico, os critérios de concessão e a operacionalização da política pública apresentaram falhas e inconsistências, inclusive permitindo a concessão automática em determinados casos, sem análise criteriosa da base de dados de vínculos públicos. Tais fatores, ainda que não justifiquem a conduta, podem mitigar sua reprovabilidade.

Nessa seara, o princípio da proporcionalidade, conforme discorre o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo³, consiste em:

“...significa o princípio da razoabilidade que “**a Administração**, ao atuar no exercício de discricção, **terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida**. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de

² A demissão será aplicada nos casos de transgressão dos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé.
³ Apud ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, VICENTE. **Direito Administrativo Descomplicado**, 23ª Ed. São Paulo. Editora Método. 2015. p. 232

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

acatamento às finalidades da lei atributiva da descrição manejada”. (negritamos e grifamos)

Ademais, o doutrinador Alexandre Mazza⁴ aduz que o princípio da razoabilidade se consubstancia no equilíbrio, coerência e bom senso dos agentes públicos no exercício de suas funções.

No Direito Administrativo, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos **realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso**. Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade.

Comportamentos imoderados, abusivos, irracionais, desequilibrados, inadequados, desmedidos, incoerentes ou desarrazoados não são compatíveis com o interesse público, pois geram a possibilidade de invalidação judicial ou administrativa do ato deles resultante.

Por outro lado, atrelado ao princípio da razoabilidade, o princípio da proporcionalidade possui suma importância no controle dos atos sancionatórios, os quais devem guardar “relação de congruência com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona reprimir ou prevenir. **A noção é intuitiva: uma infração leve deve receber uma sanção branda; a uma falta grave deve corresponder uma punição severa**”⁵.

Desta feita, a conduta perpetrada pela servidora investigada transgrediu parte dos ilícitos preceituados na Portaria PGM nº. 45, de 23 de janeiro de 2023, tendo em vista o conjunto probatório que carrega os autos comprovar a materialidade e autoria.

Sendo assim, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **entendo ser medida adequada a aplicação da suspensão à servidora investigada**, a fim de repelir o cometimento de atos dessa espécie.

Importante salientar que, nos termos da Lei Complementar nº 42/2002, o regime disciplinar não visa apenas a punição do servidor, mas tem como finalidade precípua a manutenção da ordem, da confiança pública e do respeito aos valores constitucionais que regem a Administração Pública.

Nesse sentido, a função pedagógica da pena de suspensão assume especial relevo, pois busca demonstrar aos demais servidores que a obtenção de vantagens indevidas, especialmente em detrimento de políticas públicas destinadas aos mais vulneráveis, será enfrentada com rigor e seriedade.

Ademais, a suspensão implica perda da remuneração durante o período em que estiver afastada (art. 211, § 2º, da LC 042/2002), de forma a gerar reflexão e responsabilização sobre as consequências de seus atos.

Salienta-se que a pena de suspensão pode ser de até 90 (noventa) dias (§1º do artigo 211 da LCM 42/02). Assim, verifica-se adequada a aplicação da penalidade de suspensão por 10 (dez) dias, pois observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, garantindo resposta adequada à gravidade da infração. Trata-se de medida idônea, necessária e suficiente para reprovar a conduta e prevenir novas ocorrências, sem representar excesso.

Ademais, ressalta-se que, embora implique na supressão do vencimento no período, a pena aplicada se mostra proporcional às circunstâncias do fato, aos antecedentes do servidor e à ausência de agravantes, dispensando, portanto, reprimenda mais severa. Preserva-se, assim, o equilíbrio entre o interesse público na manutenção da disciplina e o respeito aos direitos do servidor, em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, sobretudo os da legalidade e o da moralidade.

⁴ MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**, 7ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2016, p. 102

⁵ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 23ª ed. São Palo: Editora Método. 2015. p. 233.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Destarte, sublinha-se que, quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão, por solicitação da chefia imediata do servidor, poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento, obrigando, nesse caso, o servidor a permanecer em serviço (§3º do artigo 211 da LCM 42/02). Nessa esteira, cabe ao secretário municipal, de maneira fundamentada, em que o servidor está vinculado, fazer a análise da necessidade, calcada no interesse público, de converter a penalidade de suspensão em multa.

Diferentemente da advertência, que possui caráter meramente simbólico e orientador, a suspensão carrega um conteúdo mais gravoso e efetivo, sendo proporcional à natureza da infração e à persistência do enriquecimento indevido.

Nesse sentido, Diogenes Gasparini ensina que “os objetivos da sanção disciplinar são a manutenção norma, regular, da função administrativa, o resguardo do prestígio que essa atividade tem para com os administrados, seus beneficiários últimos, a reeducação dos servidores, salvo quando se tratar de pena expulsiva, e a exemplarização.”⁶

Ante ao exposto, com base nos princípios que regem o Direito Administrativo, especialmente o da Legalidade, e diante do conjunto probatório carreado aos autos e da fundamentação acima lançada, decido:

- a) pela **CONDENAÇÃO** da servidora pública municipal V. S. em relação à parte dos ilícitos funcionais preconizados na Portaria PGM nº. 45, de 23 de janeiro de 2023, tipificados nos incisos IV, V e X do artigo 198, e inciso III do artigo 199, todos da Lei Complementar 42/2002; e
- b) pela **ABSOLVIÇÃO** da servidora investigada, por falta de provas, quanto à transgressão preconizada no artigo 212, I, também da Lei Complementar 42/2002.

De tal forma, com fundamento no artigo 208, II, da Lei Complementar 042/2002, aplico a pena de **SUSPENSÃO DE 10 (DEZ) DIAS** à servidora pública investigada, ante a ausência de devolução espontânea dos valores percebidos indevidamente.

Às intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 24 de julho de 2025.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
Prefeito Municipal

⁶ GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1013

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 664, de 24 de julho de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar nº 111.440/2023, instaurado pela Portaria nº PGM nº. 45, de 23 de janeiro de 2023;

CONSIDERANDO, finalmente, que é inadmissível o desrespeito às regras basilares de comportamento funcional, segundo se infere da legislação que cuida do regime jurídico deste Município;

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a partir da data da publicação, por um período de **10 (DEZ) DIAS**, a servidora pública municipal **VANESSA SILVA**, ocupante do cargo de Assistente de Serviços Organizacionais, na função de Recepcionista, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, nos termos da decisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 111.440/2023, instaurado pela Portaria nº PGM nº. 45, de 23 de janeiro de 2023.

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a suspensão da servidora constante nesta Portaria em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 24 de julho de 2025.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL